

PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: OS CASOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Por

THAÍS VIDAL DE MELLO

ORIENTADORA: Victoria Amália de Sulocki

2022.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900
RIO DE JANEIRO - BRASIL

A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: OS CASOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

por

THAÍS VIDAL DE MELLO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Victoria Amália de Sulocki

À minha querida família, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo da minha trajetória estudantil.

RESUMO

A presente monografia pretende elaborar uma análise sobre como o processo penal vem sendo tratado como um espetáculo e quais as consequências esse tipo de influência pode trazer para o julgador e àqueles que acabam sendo indiciados por algum crime e que, por força da mídia, acabam não tendo direito ao Devido Processo Legal. A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu o Estado Democrático de Direito que tem o compromisso de assegurar os direitos fundamentais do cidadão. Neste cenário, o poder Judiciário exerce um papel de extrema relevância na proteção e concretização dos direitos fundamentais, uma vez que sua atuação deve ser voltada a preservá-los de possíveis ataques. Todavia, na última década, um fato bem específico e sensível a todos vêm impondo óbice à constitucionalização do processo penal, o qual seja o fenômeno da espetacularização do processo penal, que transforma julgamentos em entretenimento. É evidente que o Direito Penal é o ramo jurídico com maior apelo social, seja pela correlação entre justiça e prisão, seja pela busca de uma resposta estatal perante a realização de um crime. Nota-se que quanto mais reprovável for a conduta, maior será a expectativa social para a concretização das consequências penais. Neste cenário, é possível notar que a mídia se aproveita de casos emblemáticos para promover uma espécie de espetacularização do processo penal. Diante desta realidade, é de suma importância analisar como essa espetacularização tem relevância na imparcialidade que se é esperada pelo juiz em sua atuação frente à um processo penal democrático.

Palavras-Chave: Espetacularização; Devido Processo Legal; Influência da Mídia. Judiciário.

ABSTRACT

The present monograph intends to elaborate an analysis on how the criminal process has been treated as a spectacle and what consequences this type of influence can bring to the judge and to those who end up being accused of a crime and, due to the media, do not end up entitled to due legal process. The Constitution of the Federative Republic of Brazil established the Democratic Rule of Law, which is committed to ensure the fundamental rights of the citizen. In this scenario, the Judiciary Power plays an extremely important role in the protection and implementation of fundamental rights since its actions must be aimed at preserving them from possible attacks. However, in the last decade, a very specific and sensitive fact to everyone has been imposing an obstacle to the constitutionalization of criminal proceedings, which is the phenomenon of the spectacularization of criminal proceedings, which transforms judgments into entertainment. It is evident that Criminal Law is the legal branch with the greatest social appeal, whether because of the correlation between justice and imprisonment, or because of the search for a state response to the commission of a crime. Note that the more reprehensible the conduct, the greater the social expectation for the implementation of criminal consequences. In this scenario, it is possible to notice that the media takes advantage of emblematic cases to promote a kind of spectacularization of the criminal process. In view of this reality, it is extremely important to analyze how this spectacularization is relevant to the impartiality that is expected by the judge in his/her performance in the face of a democratic criminal process.

Keywords: Spectacularization; Due Legal Process; Influence of the Media; Judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO7
CAPÍTULO 1 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 E O PAPEL
DA MÍDIA9
1.1 A Constituição Federal e a Liberdade de Imprensa10
1.2 O quarto poder
CAPÍTULO 2 - A MÍDIA E O ESPETÁCULO QUE GERA
AUDIÊNCIA21
2.1 O poder da mídia na instalação do medo
2.2 O populismo penal midiático
CAPÍTULO 3 - GARANTIAS DO PROCESSO PENAL COMO
OBSTÁCULOS AO ESPETÁCULO DO POPULISMO PENAL
MIDIÁTICO35
3.1 Afronta aos preceitos fundamentais pela mídia
3.2 Consequência da inobservância da presunção de inocência47
CAPÍTULO 4 - O TRIBUNAL DO JÚRI50
4.1 A mídia e os impactos no tribunal do júri nos casos de grande
repercussão
4.2 A influência da mídia sobre a decisão dos jurados56
CONCLUSÃO61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS63

LISTA DE ABREVIAÇÕES

ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental

IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor

SDE – Secretaria de Direito Econômico

INTRODUÇÃO

O comportamento social frente a crescente violência na sociedade tem despertado clamores para que o Estado se posicione de forma mais incisiva. Para qualquer sujeito que pratique alguma conduta reprovável o pedido popular é o da utilização de meios penais. É diante do cenário de medo popular que a imprensa se faz presente, pois as matérias violentas seduzem os telespectadores, aumentando o número de visualizações em seus telejornais, revistas, rádio e em qualquer outro meio de comunicação disponível. Desse modo, percebe-se que a população acaba por sentir prazer em assistir as execuções penais. Todavia, essa influência midiática tem surtido efeitos negativos nessa área do Direito, visto que diversas divulgações realizadas têm sido apresentadas de forma adulterada.

A imprensa possui enorme relevância no contexto social, pois é através dela que a população acompanha as notícias no dia a dia, entretanto, sua contribuição tem sido apresentada de forma a deturpar a realidade. A mídia tem se afastado da sua função social no Estado Democrático de Direito, pois na maioria das vezes essa instituição está apenas visando um maior número de audiência para consequentemente obter maior lucro. Dessa forma, a cobertura da mídia muitas vezes forma julgamentos equivocados e contribui para o populismo penal midiático que foge dos verdadeiros conceitos penais e jurídicos.

A mídia, na busca incessante por audiência, muitas vezes extrapola o seu direito à liberdade de expressão, o que gera uma notícia tendenciosa e apelativa. Essa influência que a mídia tem exercido no processo penal, e a maneira com que ela busca a espetacularização do direito, se choca com diversos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal. É possível afirmar que diversas vezes a metodologia empregada pela mídia ao conduzir investigações, constitui julgamentos antecipados e, na maioria das vezes, equivocados. Nesse

sentido, o direito se vê em determinados casos vítima da cobertura sensacionalista apresentada pela mídia e, dessa forma, diversas pessoas sofrem condenações injustas devido ao anseio popular e o sentimento de revolta. Além disso, a análise judicial pode sofrer dificuldades na condenação tanto quanto a própria apuração dos fatos durante o processo.

Assim, é correto afirmar que para o Brasil ter o seu sistema judiciário respeitado, bem como os princípios que o regem, como o Devido Processo Legal, se faz necessário que a imprensa exerça seu direito de liberdade de expressão de forma comprometida com a informação, e não de modo que busque uma audiência a qualquer custo. O que se espera de um país que é regido pelo Estado Democrático de Direito é, simplesmente, que todas as pessoas tenham o direito de confrontarem o sistema judiciário e serem julgadas de forma constitucional e justa, sendo observados todos os princípios postuladores do processo penal. Diante disso, é necessário que a mídia aja com cautela, pois a partir do momento que a imprensa influencia na opinião das pessoas, isso pode gerar graves consequências no âmbito jurídico, principalmente em ações que são decididas pelo Tribunal do Júri, uma vez que nesses casos a espetacularização se torna mais grave já que os jurados, sem conhecimentos jurídicos, vivenciam essa pré-condenação popular e midiática e não necessariamente condenam de acordo com os fatos apresentados.

CAPÍTULO 1 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 E O PAPEL DA MÍDIA

A democracia foi instituída no território brasileiro após a Proclamação da República, em 1889 e foi interrompida em 1964 com a Ditadura Militar no Brasil. Esse período foi marcado, principalmente, pelo domínio do poder por parte dos militares, além de ter sido instaurada a repressão à liberdade de expressão e a perseguição. A ditadura militar durou trinta anos e em 1985 o regime democrático voltou a ser instaurado no país. Três anos depois foi promulgada uma nova Constituição da República Federativa, popularmente conhecida como Constituição de 1988, que instituiu os principais elementos caracterizadores de uma democracia, tais quais seus princípios e garantias fundamentais. Dois, dentre vários desses elementos, são a liberdade de expressão e as fontes alternativas de informação, que destacam o valor da informação para a consolidação de uma democracia.

Com a instauração da Constituição Federal de 1988, o acesso à informação passou a ser um preceito fundamental na nossa sociedade, pois a partir dela todos passaram a ter direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado (art. 5°, inciso XXXIII da Constituição Federal). É isso que se depreende da compreensão de Ronald Dworkin que afirma que:

A liberdade de expressão tem uma importância instrumental, ou seja, não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade¹.

¹ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 318- 319.

Neste contexto, a mídia surge como uma instituição que visa à promoção dessa dialética entre a sociedade e o Estado. Através de seus meios de comunicação, as notícias devem ser repassadas de forma mais próxima a realidade, garantindo aos seus telespectadores uma informação verdadeira, para que esses possam formar seu próprio juízo de valor sobre o tema. Assim, é possível afirmar que a imprensa, como manifestação da comunicação social, tem relevante papel social para a construção e manutenção de um processo democrático justo. Enquanto formadora de opinião, a mídia presta serviço de ordem social, público e essencial à sociedade e, em função disso, tem seu respaldo na Constituição Federal. A Constituição de 1988 reservou um capítulo específico para a comunicação social, onde trata de temas relevantes para a sociedade, onde disciplina sobre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a censura, a propriedade das empresas jornalísticas e a livre concorrência. Salienta-se que a liberdade de imprensa e a Democracia encontram-se em posição de reciprocidade, pois onde houver liberdade de imprensa, haverá espaço favorável para o exercício e a consolidação do regime democrático. E viceversa, ou seja, onde estiver estabelecido um regime democrático, a imprensa encontrará campo propício para sua atuação.

1.1 A Constituição Federal e a Liberdade de Imprensa

Com o surgimento da imprensa, buscou-se aproximar a liberdade com o ato de livre manifestação e difusão da comunicação entre as pessoas. Como visto acima, atualmente, a liberdade de expressão é tutelada pela Constituição da República Federativa do Brasil, tendo sua fundamental importância para a construção da democracia no país. Sobre isso, Eveline Gonçalves Denardi² afirma que:

_

² DENARDI, Eveline Gonçalves. O direito constitucional ao sigilo na relação entre jornalistas e fontes de informação o: contradições, conflitos e propostas. São Paulo. 2007. 248 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

No Brasil, o mais amplo princípio constitucional que se invoca, quando se trata de garantir o direito de comunicação, é a liberdade de expressão. E, por consequência, a liberdade de imprensa, sem qualquer tipo de censura.

Em 1988, ao ser promulgada a Constituição Cidadã, foi conquistada a liberdade de imprensa como sempre foi requisitada, fazendo parte do rol de direitos fundamentais. Isso significa dizer que a liberdade de imprensa possui aplicabilidade imediata, independente de lei infraconstitucional, sendo também protegida contra alterações da Constituição. Todavia, por mais fundamental que seja, a liberdade de imprensa deve respeitar seus limites internos e externos.

A liberdade de expressão é evidenciada por "nenhum embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social" (art. 220, § 1°, CF) e o exercício da livre manifestação é assegurado, ainda, indiretamente por dispositivos análogos, como por exemplo o que garante o sigilo da fonte para o exercício profissional (art. 5°, XIV, CF) que consta nos direitos e garantias fundamentais. Essa liberdade não se apresenta absoluta e irrestrita, visto que existem dispositivos limitantes, como o estabelecido no art. 5°, X, CF que garante serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A Constituição Federal prevê punições para críticas e acusações infundadas, ao instituir o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5°, V) e exige a identificação dos divulgadores de informações ao vedar o anonimato (art. 5°, IV). Observa-se, portanto, que a Constituição Federal garantiu os princípios relacionados à liberdade de expressão, mas, por outro lado, foram fixados instrumentos de intervenção governamental direta e de regulação estatal para garantirem que os limites impostos sejam respeitados.

Essa liberdade é um bem da sociedade, antes mesmo de ser um direito de profissionais e de empresas ligadas a essa atividade. Isto porque é através dela que o povo exerce seu direito de ser informado e de participar

da cidadania com consciência sobre a realidade pública. À luz da democracia, o jornalismo tem como missão vigiar e controlar o Estado e as organizações privadas de interesse público. Dessa forma, a imprensa alcançou um lugar importante na sociedade brasileira, ao passo que possui o papel de informar a população e denunciar ações que possam ser prejudiciais ao público. Ao assumir esta responsabilidade, a Constituição Federal de 1998 passou a assegurar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Em consonância com o espírito democrático instaurado no país desde a década de 1980, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Esta lei, quando publicada em plena ditadura militar, constituiu grande ameaça à liberdade a que se propunha proteger, e, por isso foi devidamente excluída do ordenamento jurídico brasileiro em 2009. A decisão do STF declarou o que segue:

Incompatibilidade material insuperável entre a Lei n° 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constituição. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130/DF)³.

Em face da não recepção da Lei nº 5.250/1967, inexiste no Brasil, neste momento, uma lei que trate especificamente da liberdade de imprensa. Contudo, a falta da lei não significa que esta liberdade esteja comprometida, pois a imprensa tem sua liberdade amplamente assegurada pela

³ STF, ADPF n. 130/DF, Rel. Ministro Carlos Britto, Brasília, 30 abril 2009.

Constituição Federal, como já visto. Trata-se de um direito mais vasto que o tradicional conceito de liberdade de imprensa, que assegura o direito de veiculação de impressos sem qualquer restrição do Estado. Uma imprensa livre e responsável e consciente da sua importante função social é indispensável para a sustentação das noções democráticas. Nesse sentido, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal, as formas de comunicação não podem sofrer restrições quanto ao processo de veiculação da divulgação, da mesma forma que nenhuma lei pode constituir bloqueio à plena liberdade de informação jornalística. Esse entendimento está disposto no art. 220, *caput* e §1°, da Constituição Federal.

Nesse viés, a Constituição de 1988 distingue a censura de controle, sendo que a primeira é um instrumento detestável que era utilizado pelos regimes ditatoriais, não sendo compatível, portanto, com o regime democrático. Diante desta realidade, o constituinte de 1988 adotou posição firme na proibição de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica ou artística, seja previamente ou a posteriori. Dessa forma, afirma-se que não cabe a intervenção proibitiva na mídia, não podendo assim ser impedida de divulgar tal matéria. Essa garantia está positivada no art. 220, §2°, da Constituição Federal. Além desses princípios básicos que regem a liberdade de imprensa temos que a publicação em forma impressa ou digital independe de licença de autoridade. Assim, apenas os veículos de radiodifusão e televisão, por serem meios de comunicação de titularidade do Estado, dependerão de autorização, permissão ou concessão do poder público para serem operados.

Apesar da dispensa de autorização para a publicação, os processos produtivos e os proprietários da mercadoria "notícia" são responsabilizados e fiscalizados por mecanismos do Estado. No Brasil a produção e o comércio de mercadorias e serviços são controlados por órgãos distintos, sendo eles os Procons, a Secretaria de Direito Econômico (SDE), as Agências de Regulação setoriais, entre outros órgãos, além de entidades privadas sem fins lucrativos, como o Instituto de Defesa do Consumidor

(IDEC)⁴. Dessa forma, é admitida pela Constituição a realização de certos tipos de controle dos meios de comunicação e, especialmente, da televisão. Entre os principais, se encontram o controle administrativo (art. 21, inciso XVI); o controle judicial (art. 5°, inciso XXXV c/c art. 223, § 5°, CF); o controle realizado pelas próprias emissoras ou autorregulação; e o controle social (art. 224, CF).

Isto ocorre porque é notável que a mídia, seja ela eletrônica ou impressa exerce um grande poder sobre o comportamento das pessoas na sociedade. Vemos que, nas sociedades de massa, a mídia possui papeis extremamente significativos, tais como intervir na formação das agendas públicas e governamentais; intermediar relações sociais entre grupos distintos; e influenciar na opinião de inúmeras pessoas sobre temas específicos. Dessa forma, a mídia, ao participar da esfera pública como entidade de comunicação social, tem uma função imprescindível para a democracia, sendo ela a de informar sobre os acontecimentos levando às pessoas uma gama de dados, tendo, portanto, enorme poder de controle⁵.

1.2 O quarto poder

Nesse viés, tem-se a confirmação de que a mídia influencia pessoas e, a fim de representar essa força, a mídia vem sendo denominada como o quarto poder. Segundo Auriney Uchôa Brito⁶, essa denominação surgiu na Inglaterra no início do século XX, quando, na sede do parlamento inglês, foi criada uma galeria para receber os repórteres que acompanhavam as decisões dos representantes dos três poderes da época. Assim, a presença

⁴ FONSECA, Francisco. Mídia e democracia: falsas confluências. *Revista de Sociologia e Política*, n. 22, Curitiba, jun. 2004. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782004000100003&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 16 maio 2022.

⁵ FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 6, dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/6bCYRSVtShSg6wqwhQq6vQQ/?lang=pt. Acesso em: 16 maio 2022.

⁶ BRITO, Auriney Uchôa. Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade da Informação. Trabalho publicado nos *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, São Paulo, 2009. p. 4.

das pessoas que dariam publicidade àquelas decisões passou a ser conhecida como "quarto poder". Essa expressão é utilizada para descrever como o jornalismo e os meios de comunicação podem exercer poderosa influência na sociedade através das notícias e entretenimento de todos os tipos. O termo é assim chamado por referência aos três poderes existentes no Estado Democrático, sendo eles o Poder Legislativo; Executivo; e Judiciário. Todavia, ao se utilizar esta expressão, é de suma importância ressaltar e frisar que o Poder ora mencionado não foi concedido democraticamente, assim como ocorre com os outros três poderes ora mencionados. Isto se dá pelo fato de que tal atribuição se consolidou simplesmente pela sua força ideológica, econômica, social e por esta ser a maior fornecedora de informação e entretenimento da população⁷.

No que concerne a este Poder, há pelo menos três definições conceituais que atribuem à imprensa a esta função e, dentre as mais utilizadas está a do "Poder Moderador". Esse conceito é influenciado pela divisão de poderes, e tem como uma de suas principais referências, o filósofo Benjamin Constan que acreditava que a solução para o dilema político vivido em sua época estava na criação de um quarto poder neutro, chamado de Poder Moderador. Esse Poder traduziu-se em importante inovação acrescentada à clássica tripartição dos poderes, como fora Montesquieu, tendo decorrido da observação proposto por funcionamento da monarquia parlamentar inglesa. Para Benjamin Constant⁸, o conceito desse Poder tornava a imprensa responsável por arbitrar os conflitos entre os três poderes e, também, em defender o interesse público. Dessa forma, o verdadeiro interesse deste Poder seria o de evitar que um dos poderes destrua o outro, permitindo que todos se apoiem e coexistam.

_

⁷ LEAL, Guilherme Bridi Leal. A força do Quarto Poder. *Jus.com*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/61152/a-forca-do-quarto-poder. Acesso em: 16 maio 2022.

⁸ REBECQUE, Constant de; BENJAMIN, Henri. *Princípios políticos constitucionais*. Aurélio BASTOS, Wander (Org.). Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989.

As ideias de Benjamin Constant foram incorporadas no Brasil pela Constituição de 1824, que se deu através do fechamento da Assembleia Constituinte no final do ano de 1823, após a Declaração da Independência, pela vontade do Imperador Dom Pedro I, que se reuniu com figuras políticas e intelectuais do país para elaborar a constituição do Império⁹. Nela, além dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, estava previsto um quarto poder: o poder Moderador, que lhe era privativo e, também, era hierarquicamente superior aos demais poderes. Esse poder foi imposto como sendo inviolável pois a figura do imperador não podia ser responsabilizado por nada, conforme dizia o artigo 99¹⁰: "A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma". Este poder era considerado como a chave de toda a organização política e tinha como prerrogativa equilibrar os demais poderes interferindo em cada um de maneira a não se sobrepor à "vontade popular", porém só durou por 65 anos, quando foi promulgada a Constituição de 1891.

Para o professor Afonso de Albuquerque¹¹, atualmente, o jornalismo brasileiro não opera de fato como um Poder Moderador, uma vez que não existe qualquer tipo de amparo constitucional para isso, mas este é de fato o papel que ele se propõe a desempenhar. Apesar de não conseguir exercer o seu real objetivo, não se pode negar sua importância na sociedade, pois a mídia é realmente uma instituição indispensável para os dias atuais, conforme já explicado. No entanto, o reconhecimento dessa analogia em que a mídia é tida como o quarto poder, traz a seu dispor meios para obter lucro, que é o real interesse destes veículos de comunicação, deixando de lado o interesse público, que seria o motivo de sua criação. Dessa forma, inúmeras são as consequências negativas que advém das atitudes da mídia

⁹ AGUIAR, Lilian. A Assembleia Constituinte de 1823. *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/a-assembleia-constituinte-1823.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

¹⁰ BRASIL. Constituição Politica do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, RJ. 25 mar. 1824.

AFONSO, Albuquerque. As Três Faces do Quarto Poder. Belo Horizonte, 2009. 13 p. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho "Comunicação e Política", do XVIII Encontro da Compós, na PUC-MG.

quando ela foge do seu dever social de informar, e, na verdade, deveria se limitar a apenas reproduzir os fatos de forma fiel, sem sensacionalismo.

Diante dessa realidade, percebe-se que a expressão quarto poder deriva da força e influência que a mídia causa sobre a população de forma geral, manipulando notícias e fatos de forma a construir sua própria verdade, tornado assim a população alienada. Nota-se, que as instituições atuantes na esfera pública são na sua grande maioria empresas privadas que objetivam o lucro e agem segundo os interesses privados dos grupos que representam. Assim, fica constatado que na prática o poder da mídia pode causar diversas consequências negativas à população e, para minimizar essas consequências, existem órgãos estatutários que exercem a fiscalização da mídia.

Isto posto, a crescente preocupação social com a liberdade de imprensa não é supérflua. O povo reconheceu que ela é necessária para a construção de uma sociedade livre e justa, capaz de enfrentar com consciência os abusos exercidos pelos poderes constituídos, todavia ela deve haver limitações. A doutrina majoritária considera que a liberdade de informação também deve ser considerado como um dever dos agentes de comunicação, pois assim ela pode cumprir seu direito de manter o povo informado. Afinal, o povo detém o direito de consumir informações reais, a a fim de que possa exercer seu livre pensamento e formular sua opinião sobre os fatos da vida pública. Todavia, embora a liberdade de imprensa seja essencial à natureza de um Estado livre, ela deve sofrer limitações. Limitações essas que se encontram respaldadas na Constituição Federal. Assim, torna-se cada vez mais necessária a regulamentação e o controle dos direitos previstos na legislação, acerca do direito de imprensa, haja vista que atualmente parte da mídia transmite informações sensacionalistas, sem serem anteriormente averiguadas sua veracidade. Isto acaba por ocasionar a destruição dos mais altos valores democráticos, atingindo de maneira direta a dignidade humana do indivíduo envolvido com a notícia.

Vemos que na prática a mídia vem abandonando sua função, o que, de acordo com parte da doutrina, isto ocorre, dentre outros motivos, pelo próprio mercado da mídia, visto que ele é dominado por grandes conglomerados empresariais que apenas visam à obtenção de lucro a qualquer custo e que se preocupam mais em obter maiores índices de audiência do que propriamente noticiar a realidade de forma imparcial, mesmo que isto fira a dignidade de algum ser humano. Vê-se então que o grande problema que a mídia traz é ocasionado por uma falta de ética profissional e fidelidade às notícias¹². A imparcialidade é uma das condições fundamentais para que o leitor ou formule seu entendimento sobre o fato ocorrido. Se narrada respeitando-se esta condição, evita-se que afirmações que não correspondem à realidade dos fatos sejam apresentadas à população. Entretanto, vemos no dia a dia que as grandes emissoras do país extrapolam as regras de veiculação da notícia, e se mostram parciais e tendenciosas, causando graves consequências no processo democrático. Por isso, diante do caso concreto é necessário averiguar se a notícia foi corrompida, pois ao ser publicada ela pode ocasionar danos irreparáveis ao princípio da dignidade da pessoa humana do sujeito que está vinculado à matéria.

Dessa forma, a mídia ao se importar mais com a audiência do que com a transmissão de informações verdadeiras, acaba por deturpar a realidade ferindo princípios constitucionais e criando certo sensacionalismo acerca de temas impactantes. Fato é que a mídia enche a sociedade com diversas matérias e conclusões leigas a respeito de diversos temas jurídico e criminais. Ocorre que esta conduta acaba por gerar o que é denominado de comoção ou repercussão social. Isto ocasiona diversos ferimentos a princípios constitucionais e desestabiliza, principalmente, a segurança jurídica. Diante da repercussão, em especial o que concerne o Direito Penal em que os casos acabam sendo considerados como mais interessantes pelo

_

¹² GEBRIM, Gianandrea de Britto. O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal. *Jus.com*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal. Acesso em: 16 maio 2022.

público em geral, os meios de comunicação acabam por abusar da situação, sem, contudo, dar espaço aos leitores e telespectadores que reflitam ou até mesmo confirmem a veracidade das informações prestadas. Assim, se vê que a mídia tem como única finalidade a persecução de audiência e popularidade que consequentemente geram lucro em prol da emissora.

Com a finalidade de atrair cada vez mais expectadores, os meios de comunicação se utilizam de matérias sensacionalistas para expor e noticiar um crime, dando ênfase aos pontos que mais chocam, intrigam, comovem ou até mesmo causam revolta. Assim, a população acaba sendo instigada a uma realidade superficial dos fatos, devido ao mínimo de informações transmitidas pela mídia ou até mesmo a informações imprecisas. É importante observar que os meios informativos acabam transformando a opinião pública, causando medo, terror, insegurança e a falsa realidade de que a sociedade é extremamente violenta. E, ainda, corroboram com a incitação de um clima de indignação por parte das pessoas gerando uma enorme comoção, clamor e pressão popular sobre os sujeitos do processo. Ante o exposto se torna fácil perceber a forte ligação existente entre a mídia e a repercussão social, visto que a mídia é a grande responsável por causar a repercussão o rebuliço social, gerando assim grandes transtornos para o meio jurídico. Uma população revoltada e alienada torna-se um grande exército para acarretar em erros e pressões desnecessárias nas sentenças penais¹³. Em casos de comoção e repercussão nacional e internacional, onde todas as manchetes se voltam para determinada notícia, tudo o que é tratado e informado pela mídia pode vir a influenciar aqueles que detém o poder de punir. Deste modo, ao início do julgamento os juristas já possuem uma opinião constituída com base no que foi divulgado pela mídia. Assim sendo, conclui-se que se faz necessário que notícias transmitidas acerca de processos penais devam ser analisadas com o máximo de cautela, pois as

¹³ GEBRIM, Gianandrea de Britto. O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal. Acesso em: 16 maio 2022.

pessoas envolvidas podem acabar sendo submetidas a um julgamento processual antecipado pela mídia.

CAPÍTULO 2 - A MÍDIA E O ESPETÁCULO QUE GERA AUDIÊNCIA

A evolução histórica dos meios de comunicação no Brasil demonstra que estes veículos sempre foram dominados por pequena parcela da população, ou seja, empresarias minoritárias da sociedade possuem a gerência desses serviços. Essa concentração dos veículos de comunicação nas mãos de pequenos grupos pode exercer um papel prejudicial à sociedade, principalmente no que concerne a questão da informação, a sua qualidade e a imparcialidade com que as notícias são veiculadas e levadas aos consumidores. Os interesses econômicos, financeiros e políticos desses grupos empresariais se sobrepõem aos interesses da coletividade, interferindo diretamente na sociedade que recebe a informação.

Conforme já visto, a importância da mídia é indiscutível, até porque os meios de comunicação são os verdadeiros responsáveis pela disseminação das informações cada vez mais rápidas e acessíveis aos mais diferentes públicos. Por estarmos vivendo na era da informação, onde tudo é acessado em tempo real, verifica-se que a mídia, apesar de ter um papel importante para a sociedade, pode também, agir de forma superficial e tendenciosa, de acordo com os seus próprios interesses. Para muitos telespectadores, o que os meios de comunicação apresentam é a verdade absoluta, visto que possuem uma grande dificuldade de filtrarem as informações passadas pela mídia.

Muniz Sodré¹⁴ explica que "os meios de comunicação [...] constituem o lugar primordial de construção da realidade ou de moldagem ideológica do mundo a partir da retórica tecnoburocrática de inspiração gerencial". E, construir esta realidade, os meios de comunicação se utilizam de várias técnicas em prol de seus objetivos, dentre os quais podemos

¹⁴ SODRÉ, Muniz. Reinventando a cultura: a comunicação e seus produtos. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999. p. 72.

indicar o princípio da seletividade. Diversos são os fatos que acontecem em todo o mundo, mas poucos são os relatados, visto que a mídia faz uma seleção dos fatos que serão divulgados, seguindo sempre os seus interesses econômicos. Certo é que esta seleção deveria seguir padrões éticos e profissionais, mas, no entanto, a mídia tem se interessado apenas nos altos índices de audiência.

Em seus discursos, os meios de comunicação impõem suas opiniões, manipulando e controlando a informação, tirando proveito de sua credibilidade perante à população e impondo a sua exposição como sendo uma verdade absoluta. Fábio Martins de Andrade¹⁵ acredita que os meios de comunicação "deixaram de informar para formar opinião", ou seja, a mídia deixa de informar para definir o que quer que seja repassado adiante. Nesse sentido, os meios de comunicação divulgam os fatos conforme percepções próprias, selecionando apenas o que lhes convém que o público fique sabendo. É através da curiosidade do público que a mídia se aproveita para bombardear os noticiários com espetáculos tão somente para alcançar maiores índices de audiência e expandir seus mercados¹⁶. Assim, a mídia se preocupa com a quantidade de números de telespectadores que possui e por isso sempre fazem o possível para mostrar aquilo que as pessoas querem ver, mesmo que isso fuja de seus deveres constitucionais. Com a grande concorrência que essas empresas enfrentam entre si, elas acabam buscando aquilo que é considerado mais atrativo para as pessoas assistirem, tendo como consequência um maior número de telespectadores.

Dessa forma, a informação tem se tornado cada vez mais um produto, ou seja, uma moeda de troca, algo que serve apenas para beneficiar o bolso parcela da população, sem se importar com os deveres que lhe foram imputados e sem realmente se importar com a necessidade da

ANDRADE, Fabio Martins de. Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 47.

¹⁶ BAYER, Diego Augusto. O discurso da mídia e sua desinformação através dos espetáculos criados. *JusBrasil*. Disponível em: https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943203/o-discurso-da-midia-e-sua-desinformacao-atraves-dos-espetaculos-criados. Acesso em: 20 maio 2022.

população em geral. Diversas empresas comandam nossa mídia hoje em dia e consideram a informação como uma mercadoria, sem se importar com a real missão que a mídia possuí, qual seja, a de esclarecer e melhorar o debate democrático. Não são poucos os casos que os meios de comunicação transformaram notícias em meros espetáculos, e, nesse viés, temos como exemplo o julgamento do ex-astro de futebol americano O. J. Simpson, os casos brasileiros de Suzane von Richthofen, da criança Isabela Nardoni e do jogador de futebol Bruno.

Os meios de comunicação fizeram um espetáculo em torno de cada um desses casos para vender notícias e aumentar sua audiência, o que demonstra claramente a dimensão que os meios de comunicação podem proporcionar em um processo penal, podendo inclusive influenciar a sociedade para que pense do modo que eles queiram. Todavia, não é isso que um Estado Democrático de Direito precisa, mas sim de empresas que estejam dispostas a fornecer a informação como ela é, sem tender para um lado ou outro, e, principalmente, sem transmitir informações visando apenas influenciar os telespectadores. Nesse sentido afirma Thaís de Mendonça Jorge:

Quando a notícia deixa de ser o relato e passa a ser a maneira, ou a roupagem com que é apresentada – rápida, sem apuração rigorosa, feérica, fantasiosa, vestida para chocar, exagerada, apelando para as sensações, o assombro, a admiração ou a repulsão do consumidor -, deixa de ser notícia, falseando a imagem da realidade. Ressaltam-se nuances de poucas relevâncias, apenas garantidores de emoções, e contribui-se para reforçar mitos e crendices¹⁷.

Vemos que a imprensa, no exercício de suas funções de reproduzir os mais diversos tipos de notícias, faz uma seleção com as possíveis notícias que irão ao ar, filtrando aquilo que vai gerar mais interesse aos telespectadores. Essa seleção deveria ser rígida e baseada em informações e fontes seguras, visto que a imprensa tem um poder de influência muito grande sob as pessoas. Todavia, nota-se que na realidade a mídia se prende

¹⁷ JORGE, Thaís de Mendonça. *Manual do foca*: guia de sobrevivência para jornalistas. São Paulo: Contexto, 2008. p. 78.

às leis de procura e demanda que regem o mercado e, por isso, não se importam com a qualidade da informação prestada, sendo muitas vezes tendenciosa. Esse desvio de conduta por parte da imprensa pode gerar graves problemas, principalmente em se tratando de um regime democrático, tendo em vista que a alienação dos grupos sociais impede a formação de opinião com bases corretas, prejudicando o sistema como um todo.

Dessa forma, percebe-se que os noticiários em geral assumem a lógica dos espetáculos, sempre preocupados em garantir audiência com a divulgação da informação que mais causa revolta ou interesse na população, sendo assim transmitidos como verdadeiros shows que atraem o público. Dessa forma, nem sempre a mídia cumpre seu papel social de informar, conduzindo assim à desinformação. Nesse sentido, se entende que a imprensa busca instigar seu público com notícias que lhe prende atenção e, na maioria das vezes, sem o discernimento necessário para distinguir os fatos, os telespectadores acabam assimilando todo o produto que lhes é oferecido. Nesse sentido, é possível visualizar como a mídia facilmente domina a massa utilizando técnicas que não lhes é de seu conhecimento. Assim, a mídia com o seu poder de persuasão, utiliza a multidão para interferir no campo jurídico e convencer também os operadores do direito. Pode-se perceber que o desenvolvimento do clamor social e da opinião pública se mostra estreitamente conexo, sendo que a mídia tem o poder de desenvolver a opinião pública que, por diversas ocasiões, pode acabar influenciando os julgamentos criminais¹⁸. Se a divulgação for realizada de maneira irresponsável e parcial tem-se como consequência a elaboração de um julgamento de valor sobre os infratores que, por sua vez, têm sua dignidade destruída.

_

¹⁸ SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. *Populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir*: o Pro-cesso Penal do espetáculo e a exploração comercial do crime. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54847/populismo-penal-miditico-e-sua-forma-vingativa-de-punir-o-pro-cesso-penal-do-espetculo-e-a-explorao-comercial-do-crime#:~:text=O%20desenvolvimento%20do%20clamor%20social,acordo%20%C3%BAnico%20sobre%20o%20crime. Acesso em: 21 maio 2022.

Percebe-se que dentro da seara do campo jurídico, uma das marcas imprescindíveis para constituir o enunciador em sujeito universal advém do campo exterior¹⁹. O que se entende dessa afirmação é que a influência do campo social, onde a mídia está inserida, corrobora para ampliar a parcialidade daqueles que utilizam a norma para fazer a justiça. Isto pois, o sensacionalismo sobre os fatos, a psicologia social e a influência da mídia sob as massas interferem nas reflexões dos juristas e no Devido Processo Legal. Observa-se assim, uma disputa interna e externa, em que a seara jurídica busca aplicar sua autonomia e a mídia, que figura no espaço exterior, aplica técnicas para influenciar o seu comportamento²⁰. Assim, a mídia utiliza o surgimento de um fato e cria nele uma expectativa na massa, exercendo assim sua influência no campo jurídico, que sofre as consequências das pressões exercidas pela grande mídia. Desse modo, essas influências externas acabam por afetar o Devido Processo Legal e até mesmo a sentença do condenado. Nesse sentido, a imprensa, como formadora de opinião, que muitas das vezes se respalda no sensacionalismo, deveria ter a consciência de noticiar os fatos de forma imparcial de modo que cada telespectador, e até mesmo o magistrado, consiga formar seu próprio juízo de valor do caso.

Sabe-se que a mídia tem um papel muito importante nos campos político, social e econômico de toda sociedade, pois é através desse mecanismo de informação que a população passa a ter conhecimento e consciência da realidade. Quanto ao crime, ele desperta grande curiosidade na população por apresentar uma ameaça e, nesse viés, a mídia atua explorando essa fragilidade humana estimulando a sensação de insegurança. Com isso, existe uma sólida relação entre a informação que é apresentada pela mídia e a sensação de insegurança dos telespectadores, visto que o medo é um fator determinante para a manutenção do poder da mídia.

¹⁹ SOUSA, Welder Silva. A influência da mídia nas decisões judiciais. *Brasil Escola*. Disponível https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-influencia-da-midia-nas-decisoesjudiciais.htm. Acesso em: 21 maio 2022. ²⁰ Id.

2.1 O poder da mídia na instalação do medo

Desde pequenos somos ensinados a temer o medo e, a medida de crescemos, ele passa a ser um de nossos principais inimigos. O medo sempre fez parte de nossas vidas e, de alguma forma ou por algum motivo, esse sentimento sempre estará presente em tudo que fizermos²¹. Segundo o sociólogo Bauman²², o medo é o nome que damos a nossa incerteza, ele é a nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito. Ele ainda afirma que nós vivemos em uma era que o medo é um sentimento conhecido de toda criatura viva. Esse sentimento pode surgir das mais variadas formas e pode nascer a qualquer momento. Nesse sentido, a mídia é considerada uma causadora da proliferação do medo na sociedade, visto que ela transmite cotidianamente imagens e informações ameaçadoras que, quase nunca se configuram reais. É inegável que vivemos em uma sociedade extremamente violenta cuja realidade são os altos índices de crimes, entretanto o problema da mídia é expor essas informações de modo que as pessoas acreditem que tudo possa ser ameaçador. Nesse viés, propaga-se uma ignorância de que em cada canto existe uma ameaça sobre as pessoas e, por consequência disso, tem-se uma crise de confiança na vida²³.

Como afirmado anteriormente, a mídia notoriamente tem papel importante no contexto social atual, pois exerce influência em todos os campos de nossas vidas. Ela pode ser definida como um meio utilizado para a transmissão de informações ao público, assumindo um papel muito importante na formação das opiniões da sociedade. Porém, em uma realidade complexa como a que vivemos, a mídia desempenha um papel garantidor da manutenção do sistema capitalista, agindo de acordo com seus

_

excesso-atrapalha.shtml. Acesso em: 21 maio 2022.

²¹ SENTIR medo é normal e saudável, mas, em excesso, atrapalha. *Estado de Minas*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2019/08/09/interna_bem_viver,1074654/sentir-medo-e-normal-e-saudavel-mas-em-

²² BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 8.

ROSÁRIO, Raquel do; BAYER, Diego Augusto. A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia. Disponível em: http://www.justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/. Acesso em: 22 maio 2022.

interesses comerciais. Diego Augusto Bayer²⁴ manifesta em sua obra o entendimento de que a mídia é uma fábrica ideológica condicionadora, pois não hesita em alterar a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução do crime. Assim, os meios de comunicação moldam a opinião pública através da manipulação das informações. Visando chamar a atenção do público, eles exploram a dor alheia e o constrangimento de vítimas, retratando os fatos de forma que faz as pessoas creem que aquela situação pode acontecer a qualquer momento.

Por vivermos em uma sociedade em que o Estado já não se mostra capaz em cumprir com o seu papel de promover a segurança à população, a instalação do medo no subconsciente das pessoas torna-se cada vez mais fácil. Assim, os veículos de comunicação de massa, sabendo disso, exploram cada vez mais o medo do crime e a indignação da sociedade com a criminalidade, a fim de expandir seu mercado e seus lucros. É fato que existe uma influência mútua entre o discurso sobre o crime e a noção que a sociedade tem dele. Com isso, pode-se afirmar que existe uma relação sólida entre as ondas de informação e a sensação de insegurança da população²⁵. Desta forma, por mais que estejamos seguros, as pessoas se sentem ameaçadas e inseguras devido o enorme número de notícias negativas que lhes são transmitidas diariamente. Segundo, Felipe Lazzari Silveira²⁶ a "cultura do medo" é o que tem levado as pessoas a agirem de forma paranoica, intensificando medidas que visam uma suposta diminuição de vulnerabilidade, como por exemplo se isolarem dentro de suas próprias casas, evitando sair para espaços públicos por medo da violência. Sobre isso, a professora Luzia Fatima Baierl afirma em seu livro que:

-

²⁴ BAYER, Diego Augusto. A Mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal. In. *Controvérsias Criminais*: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, 2013.

²⁵ ROSÁRIO, Raquel do; BAYER, Diego Augusto. *A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia*. Acesso em: 22 maio 2022.

²⁶ SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A cultura do medo e sua contribuição para a proliferação da criminalidade. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria: RS UFSM – Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

O medo social é um medo construído socialmente, com o fim último de submeter pessoas e coletividades inteiras a interesses próprios e de grupos, e tem sua gênese na própria dinâmica da sociedade. Medo produzido e constituído em determinados contextos sociais e individuais, por determinados grupos ou pessoas, com vistas a atingir determinados grupos ou pessoas, com vistas a atingir determinados objetivos de subjugar, dominar e controlar o outro, e grupos através da intimidação e coerção. Esse medo leva determinadas coletividades territorializadas em determinados espaços a temer tal ameaça advinda desses grupos²⁷.

A análise dessa "cultura do medo" está diretamente relacionada a ação da mídia, visto que essa instituição está entre os principais responsáveis em criar, sustentar e intensificar o pânico na sociedade. Embora em diversos locais a criminalidade apresente índices cada vez menores, a cobertura jornalística continua disseminando o medo entre seus expectadores. Essa manipulação do medo e a sua consequente disseminação podem favorecer os diversos interesses políticos, econômicos ou sociais que digladiam pelos prêmios que se propõem a auferir ao se incorrer na estratégia do medo²⁸. É facilmente constatável que a multiplicação das imagens de terror divulgadas pela mídia tem o poder de cimentar reações atadas às políticas violentas de controle social²⁹. Na medida em que se aumenta o medo na população, o pensamento punitivista tende a se expandir, o que significa dizer que penalidades criminais são aclamadas como supostas soluções para o problema. Assim, os meios de comunicação se utilizam de notícias sensacionalistas com fatos negativos como crimes e catástrofes, disseminando um sentimento de insegurança no meio social. Logo, propagando o medo em seus telespectadores, os veículos de comunicação legitimam as demandas de pedidos de segurança, tudo isso em virtude do espetáculo penal criado pela mídia³⁰.

²⁷ BAIERL, Luzia Fatima. *Medo social*: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004. p. 48.

²⁸ BIZZOTTO, Alexandre. *A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário*. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2015. p. 99.

²⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 105.

³⁰ BAYER, Diego Augusto. Meios de Comunicação da Era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na Política Criminal. Disponível em: https://aacrimesc.org.br/meios-decomunicacao-na-era-da-desinformacao-a-reproducao-do-medo-e-sua-influencia-na-politica-criminal/. Acesso em: 19 maio 2022.

Como visto anteriormente, o jornalista tem suas prerrogativas amparadas pela Constituição Federal, representando assim o elo entre a informação e a população. No entanto, tem sido questionado os limites de sua atuação no Brasil e com isso várias divergências têm surgido. No que se refere a extrapolação e o espetáculo midiático criado para convencer a sociedade e torná-la uma massa de manobra, o jurista Luiz Flávio Gomes³¹ conceituou este fenômeno como populismo penal midiático. Segundo Gomes, todas as vezes que determinado caso repercute nos meios de comunicação, e estes buscam auxílio na população para influenciar o judiciário, novas leis acabam surgindo, criando crimes e aumento as penas. Um exemplo deste fenômeno é a Lei nº 8072, de 1990, também conhecida como Lei de Crimes Hediondos, que surgiu no final dos anos 80 e começo dos anos 90, a partir do momento em que houve uma pressão popular, com a interferência da imprensa, em razão da crescente onda de sequestros e devido aos casos que repercutiram na grande mídia. Dessa forma, observase que o populismo da mídia tem o poder de interferir no judiciário em diversos casos e, enquanto faz isso, ela acaba espetacularizando o processo penal.

2.2 O populismo penal midiático

O uso acelerado e deturpado do Direito Penal vem se acentuando cada vez mais, isso porque com o aumento da violência, houve a explosão do fenômeno do populismo penal midiático. Esse evento está amparado no comportamento da mídia, que retrata a violência como um produto de mercado. A criminalidade e a persecução penal, objetos comercializados nos meios de comunicação, são considerados mercadorias da indústria cultural que geram a banalização da violência³². Nesse viés, os meios de informação utilizam um discurso extremamente punitivista e que explora

_

³¹ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de. *Populismo Penal Midiático*: Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito Penal Crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

³² GOMES, Luiz Flávio. Mídia e Direito Penal. *Jus.com*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/12274/midia-e-direito-penal. Acesso em: 19 maio 2022.

exageradamente um maior rigor penal, ou seja, mais repressão, leis penais mais duras e sentenças mais severas. Devido a esse fenômeno, o legislador, em diversos casos, se vê na necessidade de invocar o Direito Penal como sendo o único instrumento para a solução dos problemas urgentes e inéditos que surgem na sociedade, sendo certo que o uso recorrente desta natureza não soluciona os problemas.

Os mais variados tipos de notícias nos são repassados rotineiramente retratando uma falsa ideia de que há uma proliferação desenfreada da violência no país. Somos alimentados diariamente por um sentimento de vingança e pela ideia de que o cárcere é a única opção de paralisar a conduta criminosa. Dessa forma, a população é levada a acreditar que não há outra forma de agir em cima do transgressor e que somente um maior rigor punitivo é capaz de coibir o problema da criminalidade. Vários são os exemplos desta realidade, mas destaca-se o caso que ocorreu em 2008 e ganhou notoriedade pois, em prol de coibir a expansão das milícias no Rio de Janeiro, a Câmara dos Deputados aprovou a PL nº 370/2007 (atual Lei Ordinária nº 12.720/2012) que alterava vários dispositivos do Código Penal, sem efeito prático. Esse caso foi conhecido por ser uma "legislação penal de emergência", ou seja, uma inovação legislativa apressada, que foi editada para acalmar os ânimos da população e mostrar serviço à sociedade, mas que na prática não tinha nenhum respaldo.

Como afirmado anteriormente, o fenômeno do populismo penal midiático procura criar ou ampliar, por meio de eficientes técnicas de manipulação, a sensação de insegurança e o sentimento de medo nas pessoas³³. Nesse sentido, a informação e o entretenimento, ou a "indústria da tensão" transmitem e impõem a validez mundial da violência³⁴. Os jornais não passam de um meio de comunicação no qual tem como

³³ SIMI, Felipe Haigert. O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir. *Justificando*. Disponível em: https://www.justificando.com/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/. Acesso em: 21 maio 2022.

-

³⁴ CONTRERA, Malena Segura. *Mídia e Pânico – Saturação da informação, violência e crise cultural na mídia*. São Paulo/SP: Annanlume, 2002. p. 17.

principais pautas as guerras, torturas, crimes dos mais diversos e, na esmagadora maioria das vezes, crimes tidos como violentos e que geram medo na população. É como se apenas existissem notícias negativas e violentadas acontecendo ao redor do mundo. À vista disso, é construída uma realidade em que se dá uma maior ênfase ao delito praticado, tendo como objetivo influenciar e obter o apoio popular para a expansão do poder punitivo.

A midiatização da violência e do crime demonstra toda a repulsa sentida pela população que é ocasionada pelo ato praticado, e que, consequentemente visa a prisão daquele indivíduo não como uma forma de reabilitação, mas como um meio de vingança. Segundo o penalista Zaffaroni:

A criminologia midiática não tem limites, que ela vai num crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível: pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamento de população, castração dos estupradores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes³⁵.

A mídia pode ser considerada como uma criadora de ideologias, pois não hesita em alterar a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante³⁶. Este discurso explora a insegurança pública como fundamento para a adoção de medidas punitivas. O populismo penal midiático, que se sustenta na seletividade jornalística, conta com implicações multifacetadas nos campos criminológico, penal, penitenciário, sociológico, psicológico, político, social, ético, moral, econômico e cultural³⁷, e propugna pela preservação da ordem social através da divisão da sociedade em pessoas decentes, de um lado, e criminosas, de outro. Assim, ao midiatizar a violência, o discurso punitivista preocupa-se apenas em exigir uma condenação e um tratamento severo aos transgressores.

-

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 333.

³⁶ BAYER, Diego Augusto. A Mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal. 2013

³⁷ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de. *Populismo Penal Midiático*. p. 99.

Dessa forma, o populismo penal midiático busca soluções extremas para resolver a situação da violência, passando o entendimento para a população de que o problema se resolveria com punições mais severas ou com a edição de leis mais duras.

A mídia, apropriando-se do medo, aspecto intrínseco ao cidadão, transforma a violência em espetáculo e consequentemente, o populismo punitivo vem a reboque³⁸. Instrumentalizado pela mídia, o populismo penal midiático transmite à massa um estado de perigo constante e iminente que possui como única solução a utilização dos aparatos do Direito Penal. Desta maneira, enxergam a flexibilização das regras processuais e a implementação de penalidades severas como sendo o único instrumento eficaz para conter e punir a ação dos infratores que desrespeitam a harmonia social. Segundo o jurista Luiz Flávio Gomes³⁹ o fenômeno do populismo penal midiático explora em abundância o aspecto emocional e irracional que norteia a reação popular vingativa contra o delito, dramatizando o clamor popular, além de espetacularizar a insegurança e o medo com a intenção de conseguir novas reformas legislativas. Ocorre que, a técnica utilizada pelos veículos de comunicação para conquistar o apelo popular e judicial consiste em explorar a excentricidade de cada caso, retratando a severidade e perversidade do criminoso, que causa desgosto no telespectador. Este, por sua vez, pretendendo resolver o problema, aclama pela criação de novos crimes, reformas dos tipos delitivos existentes, aumento de penas, endurecimento da execução penal, diminuição da idade da imputabilidade penal etc.⁴⁰. Nota-se que o discurso populista midiático prioriza a proteção do público em detrimento das garantias fundamentais do transgressor.

_

³⁸ DE CARVALHO, Amilton Bueno. *Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais.* 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2011. p. 24-25.

³⁹ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de. Populismo Penal Midiático. p. 150-152.

⁴⁰ Ibid., p. 202.

Com estatísticas criminais cada vez mais assustadoras, os discursos de ódio e os clamores positivistas vêm ganhando força e conquistando audiência e adeptos. Nessa esteira, para todo ato delitivo considerado como novidade, cria-se uma lei. Essa compulsão social por mais punições tem como consequência o agigantamento do sistema penal, todavia, à medida que o Direito Penal avança, fica mais explícito que leis mais severas não são capazes de solucionar o problema da crescente criminalidade. O Direito Penal possui uma função de, por meio de uma sanção criminal, prevenir a reiteração de condutas criminosas no meio social, protegendo a comunidade das transgressões que eventualmente lesionam bens jurídicos essenciais à manutenção da vida em harmonia. No entanto, percebe-se que com o passar do tempo o ordenamento jurídico prático tem tido a postura de educar, pois diversas tipificações e agravamentos penais se deram por decorrência da falta de educação social que, caso houvesse, sequer existiria a necessidade de tipificação de tal conduta⁴¹. Nesse contexto, o fenômeno do populismo penal midiático é um dos grandes responsáveis pela ilusão equivocada que a população tem sobre o Direito Penal.

Conclui-se que, infelizmente, o Direito Penal da atualidade vem sendo tratado pela população como uma válvula de escape para tudo que não se é possível resolver com políticas públicas. Dessa forma, a realidade do país, que é progressivamente assolada pela criminalidade, instiga a plataforma midiática a promover o pensamento em seus telespectadores de que leis penais mais rígidas são a única fórmula para se combater o crescente índice de criminalidade. Esse discurso leva a população, aflita pelos dados da violência, a visualizar medidas drásticas como sendo a única solução para o enfrentamento da criminalidade. Essa midiatização do crime procura pregar o castigo do transgressor como uma forma de vingança pelo desrespeito às normas, o que seria dizer que a prisão não serve para que haja a sua ressocialização, conforme estipula a Lei de Execuções Penais. Nesse viés, o discurso punitivista midiático não tem escrúpulo e estimula a

-

 $^{^{\}rm 41}$ DANTAS, Kelly Marlyn Colaço. O retorno do Punitivismo Penal. 2017. p. 13.

criação e a adoção de medidas penais rápidas e improvisadas, que de início até podem trazer algum caráter tranquilizador na população, mas que a médio e longo prazo nada resolvem, pois são medidas que atingem apenas os efeitos e nunca as causas do problema⁴².

_

⁴² SIMI, Felipe Haigert. O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir. Acesso em: 21 maio 2022.

CAPÍTULO 3 - GARANTIAS DO PROCESSO PENAL COMO OBSTÁCULOS AO ESPETÁCULO DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

O Direto Penal é o ramo do ordenamento jurídico que tem por objetivo repreender aqueles que causam lesões aos bens jurídicos essenciais ao convívio social. No atual contexto histórico, os institutos integrantes do Direito Penal têm sido bastante influenciados pelos meios de comunicação, que moldam a opinião pública através do seu poder de influência. Tal influência está interligada aos princípios integrantes de nosso ordenamento jurídico, que são considerados normas fundamentais que norteiam a conduta dos indivíduos frente as leis existentes. Estes constituem a base do Estado Democrático de Direito, e possuem como fundamento a proteção de direitos e garantias fundamentais da sociedade. O ramo do Direito Penal é resguardado por princípios que visam garantir sua utilização seguindo os preceitos de justiça e razão, objetivando assim garantir o bom funcionamento desta área, além de buscar estabelecer limites aos cidadãos⁴³. Na prática, essas limitações podem ser vistas como empecilhos à chamada espetacularização do processo penal promovida pela mídia, vez que essas instituições, ao utilizarem seus poderes de influência através da divulgação de informações sensacionalistas, afrontam diretamente diversos princípios constitucionais inerentes ao processo penal. Assim sendo, mostra-se imprescindível a observância e o cumprimento de determinados princípios do processo penal pela mídia, de forma que sua atuação depende disto para que possa ser considerada legítima e eficaz.

Um dos principais princípios que regem o direito processual penal é o devido processo legal que funciona como uma garantia norteadora dos demais. Ele assegura a todos da sociedade o direito a um processo justo

⁴³ CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. Âmbito Jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/. Acesso em: 19 maio 2022.

cujas regras básicas, etapas e garantias devem ser observadas. No Brasil, o devido processo legal passou a ser uma garantia constitucional citada "em todas as Constituições, desde o texto de 1924, pois, quando consignaram os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade, teriam, tacitamente, aceitado a existência do devido processo legal"⁴⁴ Esse princípio está disposto no art. 5°, LIV, da Constituição Federal⁴⁵ que declara que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". O caput do art. 5°⁴⁶ enfatiza que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Torna-se explícito que uma das bases do devido processo legal é a igualdade.

Adentrando no âmbito do processo penal, esse princípio deve ser analisado em dois aspectos: (i) o material; e (ii) o processual. No aspecto material esse princípio está diretamente ligado ao Direito Penal que prevê que ninguém será processado senão por crime anteriormente previsto e expresso em lei. No aspecto processual, esse princípio garante ao réu uma gama de possibilidades legais de demonstrar ao juiz que é inocente e garante ao promotor de justiça a possibilidade de demonstrar, também por meios legais, que o réu é culpado⁴⁷. Dessa forma, o princípio do devido processo legal é uma garantia, ou seja, uma forma de disponibilizar a todos um julgamento justo, onde as partes possuem as mesmas condições e garantias, efetivando assim o princípio da igualdade dentro do processo. Nos ensinamentos de Gustavo Henrique Badaró⁴⁸, a dinâmica desta garantia fundamental pode ser entendida da seguinte maneira:

Em suma, o modelo constitucional do devido processo legal no sistema brasileiro é de um processo que se desenvolva perante o juiz natural, em contraditório,

⁴⁴ GARCIA, Naiara Diniz. A mídia versus o Poder Judiciário: a influência da mídia no processo penal e a decisão do juiz. Pouso Alegre. 2015. 165 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2015.

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, 4, ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

⁴⁶ Id

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 96.

⁴⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 93.

assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência, devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável. Sem isso, não haverá *due process* ou um *processo équo*.

Portanto, este princípio, na seara do Direito Processual Penal, visa garantir um julgamento justo a todos, respeitando as regras e garantias advindas do ordenamento, de tal forma que não é suficiente a instauração do processo, sendo imprescindível que este seja adequado e equilibrado entre as partes. Neste viés, a sua aplicação abrange diversas garantias, assegurando aos indivíduos o direito a um processo orientado pelo dever de proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o devido processo legal é um princípio de grande importância às relações processuais e ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que é a partir de sua existência que os demais princípios possuem eficácia de aplicação. Nesse sentido, diversos são os princípios processuais penais constitucionais que integram o princípio do devido processo penal, os quais serão analisados a seguir.

Em primeiro lugar tem-se o princípio da ampla defesa que se caracteriza pela possibilidade do réu de utilizar todas as formas possíveis para se defender da acusação sofrida. Esse princípio está previsto no art. 5°, LV da CF que afirma que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes" Este princípio deve ser analisado sob dois aspectos diferentes, sendo eles: (i) defesa técnica; e (ii) autodefesa. A autodefesa pode ser entendida como a possibilidade de o acusado se defender por si mesmo, ativamente, quando da realização do seu interrogatório ou de forma passiva, permanecendo em silêncio. Nesse sentido, de acordo com Alexandre de Moraes⁵⁰ a ampla defesa tem o propósito de assegurar ao réu todas as condições que lhe possibilitem trazer ao processo elementos que tendem esclarecer sua defesa ou mesmo a possibilidade de se calar ou se omitir caso for preciso. Por outro lado, a

⁴⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 125.

defesa técnica é defesa realizada por um profissional habilitado, seja ele um advogado, um defensor público ou um advogado dativo nomeado pelo Estado. Ou seja, o réu irá contratar uma pessoa que possui conhecimento jurídico para desempenhar a sua defesa técnica-profissional, ou caso não tenha essa possibilidade o será disponibilizado pelo Estado.

O segundo princípio é o contraditório, que está previsto no art. 5°, LV da CF em conjunto com o princípio da ampla defesa analisado anteriormente. A principal diferença que existe entre esses dois princípios é que, como já visto, o princípio da ampla defesa assegura ao réu a utilização de todas as formas possíveis para se defender dentro do processo, enquanto, por outro lado, o princípio do contraditório estabelece que qualquer uma das partes tem o direito de se manifestar sobre as provas ou alegações apresentadas pela parte contrária, criando assim um equilíbrio dentro do processo. Além do direito à manifestação, este princípio garante à parte a oportunidade de oferecer uma resposta na mesma extensão e intensidade em que foi apresentada pela parte contrária. Dessa forma, além do contraditório ser uma garantia de participação das partes no processo, contribuindo para a formação do convencimento do juiz, ele também garante a paridade de armas que tem como intuito obter uma igualdade processual efetiva. Apesar de conceitualmente diferentes, o princípio da ampla defesa e do contraditório se completam para que seja descoberto a única verdade que interessa para o processo, ou seja, a verdade processualmente válida.

Por outro lado, o princípio do juiz natural assegura que o Estado tem o dever de proporcionar às partes em litígio um juiz anteriormente designado de acordo com as normas constitucionais, como relata o art. 5°, LIII, CF. De acordo com este artigo, ninguém pode ser processado e julgado senão pelo órgão jurisdicional ao qual a Constituição previamente outorga competência para tal. Sobre esse princípio, Alexandre de Moraes afirma que:

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis. [...]

O juiz natural é somente aquele integrado no poder judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. [...]⁵¹.

Vale ressaltar que o direito brasileiro adota o juiz natural em duas vertentes. A primeira delas, já abordada anteriormente, afirma que a competência do juiz deve ser definida anteriormente à prática do fato e, por outro lado, temos a vedação do tribunal de exceção. Este por sua vez, é o tribunal instituído em caráter temporário e excepcional, que não respeita as regras do Estado de direito pois pertence a uma jurisdição especial prevista em lei. Dessa forma, esse juízo criado provisoriamente para julgar um processo criminal em questão é extremamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento do princípio do juiz natural. Portanto, esse princípio traz ao ordenamento maior segurança jurídica, pois veda que novas normas sejam criadas para fins específicos e posteriormente deixem de ser aplicados ou que ainda juízos ou tribunais que não sejam originalmente competentes julguem casos que não deveriam. No que diz respeito a esse princípio, tem quem acredite que nos casos em que há uma repercussão negativa do crime em detrimento da mídia, é possível que no Tribunal do Júri este princípio seja excepcionado para que o julgamento seja justo. Este desaforamento está previsto no Código de Processo Penal, nos artigos 427 e 428 que tratam do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri.

Este instituto é próprio dos crimes de competência do Tribunal do Júri, vez que se trata de um incidente processual de deslocamento de competência relativa deste tribunal. O Código de Processo Penal prevê, em dois dispositivos, as causas determinantes de desaforamento e segundo o art. 427 ele pode ser aplicado se houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri. Nessa situação, procura-se preservar o pressuposto processual subjetivo de que todo magistrado deve ser imparcial. No entanto, a mera desconfiança não pode levar ao desaforamento, visto que é preciso que exista prova robusta a esse respeito. Nesse viés, apesar de alguns

⁵¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. p. 109.

doutrinadores acreditarem que há a possibilidade de desaforamento em casos de repercussão negativa do crime pela mídia, as jurisprudências do STJ e STF não são favoráveis a esse entendimento⁵².

Conforme afirmado anteriormente, a Constituição Federal prevê uma série de garantias processuais importantes, entretanto, embora não tenha expressamente mencionado o direito a um juiz imparcial, o ordenamento buscou assegurar condições de independência e vedar a prática de atividades que colocassem em risco a imparcialidade do juiz. De acordo com a doutrina o princípio da imparcialidade é dividido em dois aspectos sendo eles: a imparcialidade objetiva e a imparcialidade subjetiva⁵³. A primeira é inerente ao modo que o magistrado conduz processualmente a demanda e a segunda está ligada a proximidade do juiz com os litigantes e se refere sobre o foro íntimo da pessoa do julgador, suas emoções, sentimentos e interesses. Nesse viés, Júlio Mirabete⁵⁴ afirma que a Carta Magna prevê a necessidade de que não haja relações entre o juiz e as partes, garantindo, assim a possibilidade de julgar com imparcialidade. Logo, ele entende que a imparcialidade do juiz está ligada às disposições legais referentes à suspeição, às incompatibilidades e aos impedimentos do juiz. Logo, percebe-se que a imparcialidade é inerente à atividade jurisdicional, sendo que o responsável pelo seu exercício, o magistrado, deve sobrepor-se às partes, não se vinculando a qualquer delas. Verifica-se a partir do exposto que é inegável que somente um juiz imparcial é capaz de cooperar efetivamente para a legitimação da justiça perante o processo penal.

Segundo esse princípio, o juiz ao julgar um litígio deve apenas cumprir sua função jurisdicional, qual seja, de procurar a equidade e a justiça no processo, sendo assim apenas o conciliador daquela demanda.

⁵² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A mera presunção de parcialidade dos jurados do Tribunal do Júri em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o desaforamento do julgamento para outra comarca. *Buscador Dizer o Direito*. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9eb53b5052d534ea2619ca0 3b5649af. Acesso em: 21 maio 2022.

TELES, Ana Rita Ribeiro. Princípio da imparcialidade. *Info Escola*. Disponível em: https://www.infoescola.com/direito/principio-da-imparcialidade/. Acesso em: 21 maio 2022.

⁵⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 51.

Todavia, há a discussão de se realmente o juiz, pessoa humana dotada de sentimentos e emoções, seria capaz de agir de forma objetiva, sem levar em consideração a sua convicção⁵⁵. Apesar de todas as garantias apresentadas para garantir o funcionamento do princípio da imparcialidade do juiz, pode acabar ocorrendo que ele julgue parcialmente, ou seja, de forma arbitrária. Diversos são os motivos que podem levar ao juiz a julgar de tal forma e, uma das principais, como veremos mais à frente, é a influência da mídia. Quando isso ocorre, o ordenamento jurídico propõe alguns remédios jurídicos para se corrigir os danos causados, podendo-se, inclusive, afastar a coisa julgada material por meio de ação rescisória⁵⁶.

Por fim, o princípio da presunção de inocência protege o direito de todo indiciado ser considerado inocente até que se prove o contrário, cabendo à acusação evidenciar sua culpa. Este é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito bem como do Direito Processual Penal, visto que ele é responsável por salvaguardar a liberdade dos indivíduos e coibir abusos do Estado contra o suspeito. Essa garantia fundamental está prevista no artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, e afirma que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"⁵⁷. Segundo Guilherme de Souza Nucci⁵⁸, o princípio da presunção de inocência funde-se ao princípio do interesse do réu (*in dubio pro réu*), princípio este que se baseia na predominância do direito de liberdade do réu quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado. Isto é, se existir dúvidas sobre a culpa do réu, este deve ser absolvido, prevalecendo o interesse do réu. É evidente que o referido princípio visa resguardar os direitos do indiciado, o qual somente pode ser

⁵⁵ LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a imparcialidade do juiz no direito processual civil brasileiro. Âmbito Jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/esclarecimentos-sobre-a-imparcialidade-do-juiz-no-direito-processual-civil-brasileiro/. Acesso em: 20 maio 2022.

⁵⁶ PONTES, Rodrigo da Silva. O Princípio da Imparcialidade do Juiz. Curitiba. 2007. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.

⁵⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. p. 82.

tido como culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatório. Dessa forma, segundo a presunção de inocência, toda privação de liberdade antes do trânsito em julgado deve se revestida de um caráter cautelar, com uma ordem judicial devidamente motivada. Segundo esse princípio fica proibida a antecipação dos resultados do processo, ou seja, a prisão cautelar tem caráter excepcional⁵⁹. Dessa forma, o estado de inocência deve ser assegurado a todo e qualquer indivíduo, de modo que somente poderá ser afastado diante a existência de elementos probatórios suficientes que demonstrem o cometimento de um delito.

Conforme exposto durante este capítulo, percebe-se que os princípios penais são verdadeiros mandamentos jurídicos fundamentais, compostos de valores e que influenciam no funcionamento do ordenamento jurídico. Eles possuem caráter superior, transcendental e vinculante, de modo que todas as demais normas devem estar em harmonia e conformidade com seus preceitos fundamentais. Na lição de Miguel Reale:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundamentos da validez de um sistema particular de conhecimento com seus pressupostos necessários⁶⁰.

Nesse sentido, fica evidente que os princípios processuais penais que servem como empecilhos ao espetáculo gerado pelo populismo penal midiático devem ser respeitadas ao logo do curso processual para que seja alcançada a justiça.

3.1 Afronta aos preceitos fundamentais pela mídia

No cenário atual, o Poder Judiciário tem sido alvo de uma acentuada exposição pública, principalmente quando o assunto são os processos

FONSECA, Liliane Aparecida. A influência da mídia no tribunal do júri face ao devido processo legal. Juiz de Fora. 2021. p. 46. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2021.

⁶⁰ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 59.

penais, pois estes geram interesse e causam grande repercussão. Dessa forma, a justiça está com uma imagem "desgastada" perante a sociedade, e aproveitando-se de tal fator, a mídia se utiliza desse descrédito para fortalecer sua imagem perante a população, demonstrando comprometimento com a busca pela justiça, contudo, mascarando seus verdadeiros interesses⁶¹. Ao se preocupar mais com o alcance de sua audiência do que em respeitar os seus preceitos cívicos, a mídia acaba por interferir no que está disposto no ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se que, a Constituição Federal de 1998 elenca diversos princípios que estão diretamente ligados ao Processo Penal, todavia ao publicar notícias sensacionalistas coibindo os telespectadores a pré-julgarem os fatos narrados, os meios de comunicação, através do seu poder de influência, praticam espetáculos e manipulam a sociedade a formar determinadas opiniões e, assim, acabam por interferir no Devido Processo Legal⁶². Nesse sentido, vemos que eles tem o enorme potencial de desequilibrar os julgamentos de certos indivíduos, afrontando diretamente seus direitos legais, tais quais a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural, a imparcialidade e principalmente a presunção de inocência.

Conforme descrito anteriormente, o princípio da ampla defesa garante ao réu a possibilidade de esgotar todos os meios possíveis para estabelecer a verdade do que diz, sendo possível ainda, se omitir. Ele oferece ao réu a chance de provar a sua verdade, tendo como finalidade a garantia de um processo justo. Para que este princípio seja garantido não pode haver uma defesa ineficiente ou inconsistente, visto que a ampla defesa propõe que o réu não seja condenado sem antes poder se defender. Entretanto, a influência midiática no âmbito jurídico causa a violação desse princípio e, por ser um direito essencial aos querelados, a não garantia dele ocasiona um prejuízo claro à sua defesa.

⁶¹ GARCIA, Naiara Diniz. A mídia versus o Poder Judiciário. p. 13.

⁶² CAVASSINI, Vanessa Medina. A influência da mídia no tribunal do júri. *Brasil Escola*. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm. Acesso em: 19 maio 2022.

Outrossim, como visto anteriormente, o princípio do contraditório tem como objetivo oferecer às partes um equilíbrio dentro do processo, entretanto na prática o jornalismo investigativo acaba por promover um desequilíbrio nesse tratamento pois, na maioria das vezes, manipulam o discurso de forma a promover aos telespectadores o entendimento de que a acusação sempre tem razão. Esta realidade é severamente grave pois acaba influenciando o juízo competente, fazendo com que o réu não tenha a possibilidade de se defender da acusação na mesma extensão e intensidade.

A mídia acaba por explorar a criminalidade como forma de promoção, causando um espetáculo e ultrapassando os limites da liberdade de imprensa⁶³. Dessa forma, ela impõe uma enorme exposição daquele que está em uma situação delicada, o que acaba por refletir naqueles que decidem o julgamento. A grande comoção social e a repercussão que determinado caso tem na mídia acaba por acarretar no desvio do resultado do processo por consequência do prévio conhecimento e debate da sociedade sobre o caso⁶⁴. Nesse viés, se o crime tiver repercutido na mídia, o indiciado inevitavelmente sofrerá um julgamento social muito antes do processual, o que acarretará na manipulação do princípio do juiz natural e na imparcialidade do juiz, que é uma das máximas garantias de concretização de se alcançar a justiça. Dessa forma, questiona-se até que ponto o juiz está imune à interferência da opinião pública e da mídia no exercício da sua atividade jurisdicional.

Já o princípio da presunção de inocência delimita o poder do Estado sobre os querelados e ele se materializa no direito deles de não serem declarados culpados senão mediante sentença judicial com trânsito em

⁶³ FREITAS, Cristiane Rocha. A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil. Disponível em:_https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil. Acesso em: 09 abr. 2022.

⁶⁴ CAVASSINI, Vanessa Medina. A influência da mídia no tribunal do júri. Acesso em: 19 maio 2022.

julgado, ao término do Devido Processo Legal⁶⁵. Lamentavelmente, são incontáveis as vezes que houve uma clara violação do princípio da presunção de inocência quando se trata da influência da mídia no processo penal. Isto pois, os meios de comunicação não distinguem na notícia se o indivíduo é apenas um suspeito ou se já foi condenado. Ademais, a forma pelo qual são expostos os fatos, em sua grande maioria, são tendenciosas, influenciando na opinião popular sobre tal réu, independente do seu grau de culpabilidade. Essa tática adotada pela mídia para retratar o evento criminoso, impede que o acusado receba um tratamento compatível com o status de inocente⁶⁶. Assim, se faz evidente que a mídia, como formadora de opinião pública, interfere no procedimento processualístico penal, atuando como um instituto julgador, prejudicando o réu na medida em que viola notadamente o princípio da presunção de inocência.

Nesse viés, fica claro que a forma de divulgação e o conteúdo da notícia devem respeitar os princípios que regem o processo penal, evitando qualquer tipo de excesso que possa induzir o grande público a considerar o réu como sendo culpado antes mesmo da sentença condenatória definitiva. Assim, a mídia deveria sempre ser pautada pelo princípio da dignidade humana, considerando que o investigado é um indivíduo na plenitude de seus direitos. Contudo, ocorre que esses princípios são, sem dúvida, corrompidos pelos julgamentos midiáticos. Dessa forma, diante da realidade que vivemos, é possível afirmar que o populismo penal midiático colide com as medidas protetoras de direitos e as garantias fundamentais, marca do nosso atual Estado Democrático de Direito. Isto porque a mídia apela para discursos que defendem a violação dos princípios constitucionais. Desta feita, o professor Luiz Flávio Gomes assevera que:

O populismo midiático se equivoca redondamente quando, para reivindicar mais eficiência da persecução penal, sugere o corte dos direitos constitucionais. Não se

NOVO, Benigno Nuñez. O princípio da presunção da inocência. Âmbito Jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/. Acesso em: 20 maio 2022.

⁶⁶ SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 211.

pode cobrir um corpo descobrindo outro, quando há cobertor para os dois. A proteção do Estado (punindo os criminosos) é fundamental, tanto quanto a proteção contra o Estado. O populismo penal midiático comete o mesmo erro dos nazistas assim como de alguns criminólogos críticos que ignoraram a função protetiva (e civilizatória) dos direitos e das garantias. O populismo penal midiático deve resolver, de uma vez por todas, seu dilema entre a barbárie e a civilização⁶⁷.

Percebe-se que, atualmente, a mídia tem propagado seus ideais, influenciando no processo penal brasileiro e ferindo diversos princípios norteadores, além de tratados celebrados pelo Brasil que tratam da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, ainda, que a mídia ao interferir no processo de forma negativa, retira dos querelados a chance de uma legítima defesa, bem como seu direito a um Devido Processo Legal. Isto acarreta também na influência das decisões dos magistrados e julgadores, além de corromper totalmente com o estado de inocência dos réus.

Logo, resta oportuno que mesmo com as garantias processuais que nosso ordenamento jurídico oferece contra as manipulações da mídia ainda é perigosa a situação dos princípios penais frente a atuação desses veículos. Sobre isto, Aury Lopes Jr.⁶⁸ destaca que o bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deveria ser coibido pela eficácia de presunção de inocência. Nessa linha, faz-se necessário uma atuação garantista dos magistrados frente as manipulações da mídia, para que os direitos e princípios fundamentais não sejam esquecidos no momento da aplicação da pena do indivíduo⁶⁹. Assim, se faz cada vez mais importante a atuação dos representantes do Poder Judiciário, no sentido de coibir que os veículos midiáticos atuem de maneira irresponsável. Para tanto devem utilizar mecanismos jurídicos para coibir tais práticas e proteger os institutos

⁶⁷ GOMES, Luis Flávio. Mídia e garantias penais: barbárie ou civilização. *Olhar Jurídico*. Disponível em: https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=56&artigo=midia-egarantias-penais-barbarie-ou-civilizacao. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁶⁸ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2013. p. 230.

⁶⁹ OLIVEIRA, Lucas Lopes. *Os princípios penais e a mídia*. O perigo da fragilização dos princípios garantistas na pós-modernidade. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27869/os-principios-penais-e-a-midia. Acesso em: 18 maio 2022.

processuais, garantindo assim um julgamento imparcial respeitando o Devido Processo Legal⁷⁰.

3.2 Consequência da inobservância da presunção de inocência

De acordo com o princípio da presunção de inocência, todo querelado deve ser considerado inocente até que se prove o contrário, cabendo à acusação provar sua culpa. A presunção de inocência é uma garantia fundamental prevista no artigo 5°, LVII, da Constituição Federal⁷¹, e diz que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Nas palavras do autor Guilherme Nucci:

[...] o princípio da presunção de inocência, não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado. Tal justa medida não tem o condão de impedir coerções à liberdade, quando indispensáveis para a situação concreta, visando à escorreita apuração dos fatos. A harmonização dos princípios constitucionais é desejável e não pode sofrer de radicalismos: tornar-se réu não significa encarceramento imediato; ser presumidamente inocente não confere imunidade para fugir à aplicação justa da lei penal. No processo penal, portanto, busca-se enaltecer o ser humano, resguardando a segurança pública na exata proporção da necessidade [...]⁷².

Nota-se que a presunção de inocência é mais que um princípio processual, já que deve ser encarada a partir de várias óticas, não podendo ser afastada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo o réu ser absolvido em caso de dúvida em virtude do *in dúbio pro reo*⁷³. Este instituto, além de estar previsto no ordenamento jurídico brasileiro também se encontra em documentos internacionais, reforçando assim a importância da observância da presunção de inocência. Ante o

⁷⁰ LOTERIO, Adilson. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Espírito Santo, 2019. 26 p. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, Espírito Santo, 2019.

⁷¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 53.

⁷³ LIMA, Daniel. Presunção de inocência é mais do que uma garantia processual; é um dever de civilidade. Canal Ciências Criminais. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/presuncao-inocencia-civilidade/. Acesso em: 01 abr. 2022.

exposto, conclui-se que esse princípio é indispensável à existência do Estado Democrático de Direito visto que ele tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Portanto, sendo uma garantia política de todo cidadão, o estado de inocência só pode ser afastado diante de prova plena do ilícito, e desde que seja respeitado o Devido Processo Legal.

Entretanto, quando se trata da mídia, é possível observar que quando ela expõe suas opiniões e desfruta do seu poder de influência, há uma clara violação da garantia fundamental do estado de inocência. No clamor dos acontecimentos, o suposto autor de um crime é constantemente julgado e condenado pela opinião pública após os fatos serem superficialmente narrados pela imprensa. Mesmo existindo dúvidas quanto ao delito, a autoria, e as circunstâncias do fato, após a exposição midiática, se tornam certezas⁷⁴. Segundo Artur César Souza os meios de comunicação social conseguem, com a informação que oferecem, formar a opinião da sociedade sobre o indiciado, antes mesmo dele ter sido sentenciado. Esta publicidade é totalmente adversa ao bom andamento do processo penal e corrompe o preceito da presunção de inocência e o direito a um processo com todas as garantias constitucionais⁷⁵.

Ocorre diversas vezes de um juiz apenas seguir com o que está previsto na lei não cumprindo com a expectativa imposta a ele pela mídia e pela população e, por isso, acaba por sofrer represarias e se queima perante a sociedade. Por essa razão, o poder judiciário se vê muita das vezes coagido a dar uma decisão diferente daquilo que seria o correto. Os veículos de comunicação, ao agirem de tal maneira, acabam lesionando a dignidade do sujeito processado, bem como os diversos outros princípios constitucionais inerentes ao processo penal, mas principalmente o da presunção de inocência. Tal atitude da mídia, acarreta uma clara sobreposição da liberdade de imprensa, frente ao direito à presunção de

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 168.

⁷⁵ SOUZA, Artur César. *A Decisão do Juiz e influência da Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 200.

inocência e ao direito de imagem dos indivíduos que estão sendo acusados por algum crime, fazendo com que essas pessoas se tornem meros objetos diante do espetáculo criado pela mídia⁷⁶.

Ademais, vista a velocidade que a mídia publica certa história, ela sequer apura os fatos com maior cautela para que repasse ao público informações corretas. Agindo dessa forma, a mídia acaba por condenar o réu ainda que haja apenas o seu indiciamento, o que consequentemente fere os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Assim, qualquer obstáculo à prova da inocência do infrator é um grave atentado à dignidade da pessoa humana e, por isso, a espetacularização do processo penal, causado pela mídia, é tão injusto quanto uma execução de pena sem que o processo tenha transitado em julgado. Dessa forma, é necessário que as matérias sensacionalistas repassadas pela mídia, que se utilizam de um discurso de veracidade e que acabam por influenciar os telespectadores, devem ser impedidas, visando assim a proteção do princípio da presunção de inocência.

GOMES, Clara Herculano Castro. A espetacularização do processo penal: Uma análise acerca do poder de influência da mídia nos julgamentos penais. Vitória, 2021. 75 p. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

CAPÍTULO 4 - O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, surgiu no Brasil em 1822, e para ele foram atribuídos os crimes de imprensa, sendo composto por um Juiz de Fato e vinte quatro cidadãos para compor o Conselho de Sentença. Em 1824, o Tribunal do Júri começou a julgar causas cíveis de criminais, porém em 1842 o júri foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, o qual tinha total competência para julgar, porém restringida em 1842. A Constituição de 1988 serviu para reafirmar o Júri como uma Garantia Constitucional e um direito fundamental de todos, sendo assim estabelecido como uma cláusula pétrea no artigo 5°, inciso, XXXVIII da CF, segundo o qual afirma ter a competência para os crimes dolosos, ou intencionais, contra a vida⁷⁷. Esses delitos estão previsto nos artigos 121 a 128 do Código Penal e serão julgados pelo Tribunal do Júri os crimes tentados ou consumados. Com a Carta Magna de 1988, o Tribunal do Júri no Brasil passou a ter quatro princípios constitucionais essenciais, os quais visam preservar o estado democrático de direito. Esses princípios propriamente ditos estão expressos no art. 5°, XXXVIII da Constituição Federal, conforme segue:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida⁷⁸;

Faz se importante abordar questões acerca do princípio da plenitude de defesa, isto pois segundo o réu deve ter uso e gozo de todos os meios de prova admitidos em direito devendo o réu ser amparado por uma defesa técnica que deve atuar de modo completo e perfeito⁷⁹. Esse princípio está

⁷⁷ FREITAS, Cristiane Rocha. *A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil*. Acesso em: 09 abr. 2022.

⁷⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 700.

inteiramente ligado aos princípios, já visto anteriormente, do contraditório e da ampla defesa, através do qual o defensor pode se valer de uma vasta argumentação jurídica e extrajurídica, exercendo uma maior abrangência a respeito da ampla defesa. Quanto a sua composição, atualmente, o Tribunal do Júri é constituído por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença e que tem o dever de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído ao infrator. Assim, os cidadãos, sob juramento, decidem se houve crime e se o réu deverá ser condenado. Essa decisão é formada de acordo com a convicção dos jurados frente os argumentos e provas apresentados, e não segundo a lei. Depois que os jurados dão o veredicto, o juiz profere a sentença declarando o réu inocente ou culpado, de acordo com a vontade popular, e aplica a lei penal ao caso.

Sobre o procedimento adotado por esse Tribunal, Pacelli⁸⁰ afirma que ele possui uma composição bifásica, escalonada. A primeira fase tem por objetivo reconhecer se o crime apontado na acusação deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. Ela se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Por outro lado, na segunda fase tem-se o julgamento propriamente dito da acusação admitida na fase anterior. Ela começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular⁸¹. Em resumo, o Tribunal do Júri é um tribunal especial, em que a decisão final é tomada por cidadãos comuns e que julga um tipo específico de crime, sendo esses os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, esse Tribunal funciona como um mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democracia na sociedade, vez que permite ao réu ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta

. .

⁸⁰ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 571.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Tribunal do Júri. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri. Acesso em: 09 abr. 2022.

nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário⁸². Portanto, vemos que o objetivo do legislador foi buscar cidadãos puros de uma sociedade para julgarem, de forma íntima e imparcial, os crimes dolosos contra a vida ocorridos na comunidade.

4.1 A mídia e os impactos no tribunal do júri nos casos de grande repercussão

Os meios de comunicação sempre foram responsáveis por influenciar a vida dos indivíduos, tendo grande relevância na construção da realidade por meio da desinformação que se demonstra com base nos preconceitos e crenças da sociedade⁸³. É dessa forma que os programas sensacionalistas exploram as misérias do cotidiano, abusando da linguagem espetacular para impressionar o público e, consequentemente, promoverem a banalização do crime. Agindo neste diapasão, a mídia transmite a falsa impressão de que vivemos numa sociedade mergulhada na criminalidade, dominada pelo medo. Nas palavras de Judson Pereira de Almeida:

Na sociedade brasileira atual, Direito Penal e Mídia possuem uma relação muito próxima. As pessoas se interessam por informações que dizem respeito à burla das regras penais. A imprensa, portanto, não tem como ficar alheia ao interesse causado pelo crime, mesmo porque a imprensa é o 'olho da sociedade'. Jornais impressos, revistas, o noticiário televisivo e radiofônico dedica significativo espaço para este tipo de notícia. Acontece que, muitas vezes, a divulgação reiterada de crimes e a abordagem sensacionalista dada por alguns veículos de comunicação acabam por potencializar um clima de medo e insegurança. A criminalidade ganha máxime e a sociedade começa a acreditar que está assolada pela delinquência. Cria-se uma falsa realidade que foge aos verdadeiros números da criminalidade⁸⁴.

Percebe-se que os meios informativos de massa causam medo e insegurança na população diante de uma falsa realidade que é apresentada

83 LOFF CARRARO, Joseane. Influência da mídia na sociedade, aplicada ao Tribunal do Júri. Direito Público. Disponível em: https://direitopublico.com.br/2022/02/influencia-da-midia-na-sociedade-aplicada-ao-tribunal-do-juri/. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Tribunal do Júri. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acesso em: 09 abr. 2022.

MEIDA, Judson Pereira de. Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. Vitória da Conquista. 2007. 73 p. Monografia (Graduação em Direito) - FAINOR-Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista, 2007.

e, dessa maneira, moldam a opinião pública. Conforme visto anteriormente, ao querelado existem diversas garantias constitucionais para que aconteça um julgamento correto, todavia é diante dessa veiculação das notícias, que os jurados do Tribunal do Júri são influenciados e acabam por formar um pré-conceito diante do ato delituoso. Quando a mídia realiza o seu papel de forma equivocada, noticiando acontecimentos de forma infiel, ela acaba por lesionar o princípio da presunção da inocência e, diante desta realidade, o jurado nem sempre consegue se manter imparcial frente as influências as quais foi submetido antes mesmo do próprio julgamento⁸⁵. Nesse viés, a mídia incita um clima de indignação perante os atores do processo penal, interferindo na decisão dos jurados do Tribunal do Júri, o que causa danos irreparáveis ao réu.

O obstáculo para um processo justo não é a prestação das informações pela mídia, até porque a publicidade de atos e decisões no âmbito penal funcionam como uma garantia à função controladora dos atos de governo, visto que os meios de comunicação social são "o instrumento que as pessoas dispõem para obter as informações de seus interesses e ver como está sendo feita justiça"⁸⁶. A problemática resta na forma como ela é realizada, visto que certa parte da mídia exerce sua profissão com uma conduta reprovável. Nesse sentido, vemos que diversos crimes já tiveram uma repercussão absurda causada pela mídia e que acabaram por gerar consequências gravíssimas aos indivíduos que faziam parte do processo. Dentre uma vasta gama de casos a ser citado como exemplo, temos o caso emblemático do "Goleiro Bruno", cujos acontecimentos envolveram o desaparecimento e a morte da modelo e atriz Eliza Samudio. O caso obteve repercussão nacional e internacional, pois o goleiro Bruno Fernandes, ídolo

.

⁸⁵ DOS SANTOS, Isabela Rodrigues. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. Santa Rita, 2018. 64. p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Programa de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita. 2018.

⁸⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. p. 103.

do futebol e titular de um dos maiores times do país, o Flamengo, foi um dos seus elaboradores.

Conforme relato de Brandino⁸⁷, o goleiro Bruno, no ano de 2010 teria orquestrado o assassinato de Elisa Samudio, com quem teve um filho em um relacionamento extraconjugal. Após se recusar a reconhecer o filho, Eliza ingressou com uma ação de reconhecimento de paternidade e passou a exigir pensão, além de o denunciar por agressão, o que trouxe complicações na carreira de Bruno. Esses fatos foram essenciais para que as primeiras indagações o apontassem como mandante do crime. O desaparecimento da modelo ocorreu durante uma viagem que fez para o sítio do jogador, no interior de Minas Gerais, e foi em 6 de julho de 2010 que o primo do goleiro confessou o crime⁸⁸. A Justiça de Minas Gerais expediu a prisão preventiva de Bruno e de mais sete pessoas pelo sequestro cerca de um mês após o suposto fato que fora amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional.

Tomando conta do cenário mundial das notícias, as matérias sobre o Goleiro Bruno, de um modo geral, tratavam-no como um monstro e davam detalhes sobre um crime que estava apenas em fase inicial de investigação⁸⁹. O primo do goleiro, uma das testemunhas, além de suposto envolvido no crime, foi entrevistado pelo Fantástico, um programa televisivo, o qual relatou o que segue:

Ao Fantástico, Jorge Luiz Rosa afirmou que Bruno sabia que o crime estava sendo planejado, apesar de ter negado o conhecimento do atleta na primeira resposta. Ao ser perguntado se Bruno sabia que o crime aconteceria e era planejado, Jorge disse que 'não tinha como não desconfiar. Tava debaixo do nariz dele. Com o Macarrão do jeito que gostava tanto dele, fazia qualquer coisa por ele, não desconfiar daquilo ali? Não mandou matar, mas...', disse. Inicialmente, na entrevista, o primo havia afirmado que Bruno não sabia de nada. Mas depois

⁸⁷ BRANDINO, Géssica. Caso Eliza Samudio. *Compromisso e Atitude*. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁸⁸ CUNHA, Pedro. *Defesa do goleiro Bruno pede anulação do júri que o condenou*. Disponível em: https://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/defesa-do-goleiro-bruno-pede-anulacao-do-juri-que-o-condenou.html. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁸⁹ FREITAS, Paulo. Criminologia Midiática e o Tribunal do Júri. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018. p. 240.

mudou de opinião e pediu para responder a pergunta novamente. Jorge ainda diz que Macarrão lhe ofereceu R\$15 mil para matar Ingrid Calheiros, atual mulher de Bruno. Esse fato teria acontecido quando Jorge foi morar com Bruno no Rio e tinha uma dívida relacionada a drogas⁹⁰.

Esse depoimento foi colocado no ar antes do dia do julgamento de Bruno, o que teve grande repercussão nacional. Nesse viés, fica claro que grande parte da sociedade, bem como os jurados que iriam compor o Conselho de Sentença do caso, já estavam cientes dessa entrevista e das informações relatadas. Não obstante, a Rede Globo, emissora que deu maior ênfase ao caso, fez até a reconstituição do caso a qual tentava convencer a sociedade de que Eliza Samudio, até então desaparecida, estaria de fato morta⁹¹.

Concluído o inquérito policial, Bruno foi indiciado por homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e corrupção de menores. Posteriormente, o caso foi a júri popular, que condenou o réu Bruno Fernandes a 22 anos e 3 meses pelo assassinato e ocultação de cadáver de Eliza Samudio. Bruno foi condenado a 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), a outros 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado e ainda a mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver. A pena foi aumentada porque o goleiro foi considerado o mandante do crime, e reduzida pela confissão do jogador⁹².

Diante o exposto, se tem claro que a mídia não se poupou em conferir uma maior publicidade a este caso. Sobre isso, Paulo Freitas afirma que:

⁹⁰ TRIGINELLI, Pedro. Entrevista do primo de Bruno é anexada ao processo do caso Eliza. G1. Disponível em: https://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/02/entrevista-do-primo-de-bruno-e-anexada-ao-processo-do-caso-eliza.html. Acesso em: 07 maio 2022.

⁹¹ FANTÁSTICO faz reconstituição do crime contra Eliza Samudio. *Globoplay*. Disponível em: https://globoplay.globo.com/v/1298813/. Acesso em: 07 maio 2022.

⁹² CUNHA, Pedro. *Defesa do goleiro Bruno pede anulação do júri que o condenou*. Acesso em: 21 abr. 2022.

Apesar de se tratar de um caso criminal *sui generis*, um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta sérias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do *modus operandi* do crime, que em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena. A mídia de um modo geral, logo no início das investigações, deu como certa a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como principal mentor do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento⁹³.

Seguindo o raciocínio do autor, a mídia tratou de explorar este caso, assim como fez com diversos outros, causando uma vasta repercussão popular e, consequentemente, um grande clamor social por justiça. É perceptível que na prática, antes mesmo que haja o devido julgamento e a comprovação da culpa dos réus pelas instituições judiciais, os meios de comunicação já responsabilizam os indiciados através de suas matérias sensacionalistas e tendenciosas. Assim, diante o exposto, conclui-se que a mídia realmente tem uma grande influência sobre a opinião da sociedade o que surte maior efeito nas decisões em sede do Tribunal do Júri, visto que nesses processos os jurados são pessoas comuns do povo que tem acesso a toda informação que a mídia expõe.

4.2 A influência da mídia sobre a decisão dos jurados

No que concerne às matérias voltadas ao âmbito jurídico, a mídia funciona como uma espécie de intérprete do processo penal, ficando a cargo do órgão transmissor a análise e narração dos atos, decisões e informações prestadas. A consequência dessa interpretação, é que a informação pode ser entendida e publicada de maneira errônea, em decorrência da falta de conhecimentos técnicos ou pode simplesmente ser interpretada e moldada de acordo com os interesses particulares daquele que divulga, manipulando a informação⁹⁴. Além de intérpretes, os órgãos midiáticos também agem como operadores e criadores do Direito, isso porque eles condenam e/ou

⁹⁴ GOMES, Clara Herculano Castro. A espetacularização do processo penal. p. 54.

⁹³ FREITAS, Paulo. Criminologia Midiática e o Tribunal do Júri. p. 240.

absolvem suspeitos e indiciados antes mesmo da conclusão do processo penal, devido a desinformação que eles propagam.

Conforme explicado anteriormente, o Tribunal do Júri é composto por membros da sociedade, o que significa dizer que os jurados dos crimes dolosos contra a vida são pessoas comuns que possuem emoções e são suscetíveis à influência externa. Apesar dos princípios norteadores do processo penal resguardarem o direito do indiciado à presunção de inocência, é difícil que a pessoa convocada para participar do Tribunal do Júri seja totalmente imparcial ao caso após ele ter sido amplamente noticiado pela mídia. Sendo vulneráveis às opiniões dominantes, os jurados do Tribunal do Júri podem já ter uma opinião formada antes mesmo de lhes serem apresentadas as evidências colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, os meios de comunicação possuem alto poder de persuasão associado a credibilidade e confiança, fazendo com que seus espectadores possuam alta tendência em acreditar fielmente no que é noticiado, sem ao menos checar a veracidade dos fatos⁹⁵.

Apesar da influência da mídia não ser exclusiva dos julgamentos no Tribunal do Júri, ela se torna mais grave nesses casos pelo fato de que os responsáveis por julgar esses crimes são meros cidadãos despreparados profissionalmente. Nesse sentido, outro ponto relevante que contribui para a influência da decisão dos jurados é o fato deles não possuírem preparo e conhecimento técnico. Esse carecimento de capacidade jurídica intelectual pode implicar na ausência de imparcialidade por meio dos jurados. Isso porque, na hora da decisão, eles podem não se atentar apenas às provas fornecidas nos autos e podem e valer de outras questões externas ao caso, como por exemplo, o que foi noticiado pela mídia. Sobre esse ponto, Aury Lopes Júnior aponta que:

Deve-se salientar que são pessoas despreparadas para julgar, pois desconhecem os conhecimentos específicos necessários da área jurídica. E não podemos nos escorar sob o manto da representação democrática e do exercício pleno da

 $^{^{95}}$ GOMES, Clara Herculano Castro. A espetacularização do processo penal. p. 55.

cidadania, isto porque a cidadania e a democracia são muito mais que isso, elas representam acima de tudo um julgamento justo e imparcial. [...] O conhecimento jurídico, com a mais absoluta certeza, é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado, ou no mínimo menos falho⁹⁶.

Sabe-se que o jurado deve ser neutro, não devendo se utilizar de fatores externos para sentenciar o indiciado. Todavia, por serem leigos e carecerem de conhecimentos técnicos da lei são mais suscetíveis a influências externas e, diante do que foi noticiado pela mídia, podem proferir decisão contrária ao exposto pelas provas dos autos. Com isso, diante das informações que receberam pela mídia, quando estão diante do Tribunal, podem ser influenciados e sua decisão ir de encontro a outro sentido senão à justiça. Dessa forma, muito se questiona se na prática o veredicto proferido pelos jurados está sendo justo ou não. Conclui-se que a carência por parte dos jurados dos saberes, dos entendimentos técnicos, da habilidade e da experiência, pode resultar em um julgamento injusto e possivelmente prejudicar a liberdade de alguém, gerando insegurança jurídica⁹⁷.

Isto posto, os jurados estão especialmente suscetíveis à influência e a pressão por parte da população e da mídia, pois acima de qualquer circunstância, são seres humanos com princípios éticos e convicções próprias⁹⁸. Nesse sentido, conclui-se que a mídia tem sido determinante nos julgamentos criminais do Tribunal do Júri, nos quais sua influência tem prejudicado a imparcialidade e o julgamento dos jurados. Diante desses fatos, se torna impossível se ter certeza se a pessoa que está sendo acusada está diante de um julgamento justo. Sobre isso, Rogério Lauria Tucci afirma que:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é

⁹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal*: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 145-146.

⁹⁷ DE MELO, Cristiano Ribeiro. *Tribunal do Júri e o desconhecimento técnicos dos jurados*. 2019. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2019.

⁹⁸ GOMES, Clara Herculano Castro. *A espetacularização do processo penal.* p. 56.

este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. 'Levar um réu a julgamento no auge de uma má campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária⁹⁹.

Por todo o exposto, nota-se que o processo penal tem sido cada vez mais impactado pelas interferências midiáticas. Nesse viés, não há como negar que, ainda que inocentemente, os jurados podem chegar ao julgamento contaminados com detalhes que lhes foram expostos pela imprensa, detalhes este que podem, entretanto, ser inverídicos ou terem sido maximizados pelos meios de comunicação 100. Assim sendo, conforme evidenciado anteriormente, as garantias fundamentais do direito à informação e a liberdade de expressão da mídia devem sim ser respeitadas, no entanto, tais liberdades não podem anular direitos fundamentais dos indivíduos, tais como a presunção de inocência. Além do mais, ainda que um jurado do Tribunal do Júri tenha se comovido pelas notícias da mídia, ele não pode se valer de qualquer informação divulgada fora do devido processo legal, pois estará violando princípios e afetando sua decisão que deve ser imparcial.

Assim sendo, considerando que o processo penal, principalmente no Tribunal do Júri, não está isento de influências externas, medidas devem ser tomadas para que o indivíduo submetido ao processo tenha suas garantias observadas e não sofra com prejuízos devido a exposição da mídia. Deste modo, há uma necessidade da criação de mecanismos que vedem o abuso da mídia, sem que seja retirado seu direito de liberdade de imprensa. Não se deve propor a censura dos veículos de comunicação, mas lhes deve ser exigido que seu papel social de informar seja cumprido fielmente. Conforme já exposto, a liberdade da imprensa não é absoluta quando em

⁹⁹ TUCCI, Rogéria Lauria. *Tribunal do júri*: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

¹⁰⁰ RIBEIRO, Bruna Bispo. A influência da mídia no processo penal. 2018. 91 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

conflito com outro princípio, podendo ser relativizada. Na problemática suscitada tal princípio se choca com outros importantes princípios processuais penais de proteção ao suspeito, logo, deverá ser ponderado em favor da imparcialidade e presunção da inocência que constituem direitos fundamentais¹⁰¹.

Da mesma forma, há uma urgente necessidade de educar a população a não tomar as informações veiculadas pelos meios de comunicação como verdades absolutas, buscando sempre verificar a veracidade das notícias. Na era atual, a disseminação em larga escala de conteúdos sensacionalistas pela mídia torna cada vez mais difícil a avaliação sobre a veracidade das informações prestadas. Diante deste cenário, cresce a preocupação com a distribuição de informações erradas, descontextualizadas, distorcidas ou falsificadas. Neste sentido, é preciso que seja inserido na população um senso crítico, visto que as pessoas precisam aprender a detectar informações falsas e tendenciosas no noticiário. Esse aprendizado deve contar com esforços de vários setores da sociedade para que seja possível evitar que inverdades sejam levadas em consideração na hora dos julgamentos dos processos penais, principalmente no que concerne ao Tribunal do Júri. E, ainda, para que os jurados se mantenham imparciais frente as informações previamente expostas pela mídia, seria necessário instrui-los a apenas basear seu veredicto nas provas discutidas e apresentadas durante o processo, ignorando assim todas as informações sobre o caso que tomaram conhecimento anteriormente.

¹⁰¹ DOS SANTOS, Isabela Rodrigues. *A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade*. p. 59.

CONCLUSÃO

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, cuja imprensa exerce uma função essencial para a concretização da democracia através da manifestação da comunicação social. Para que tal finalidade seja de fato efetivada é indispensável que os veículos de comunicação, enquanto formadores de opinião, cumpram sua função social de informar. O pleno exercício da imprensa demonstra a efetivação da liberdade de expressão e o direito à informação garantidos pela Constituição Federal de 1988. Ao meios contribuem cumprir essas garantias constitucionais esses positivamente para a formação do pensamento social, atendendo seu papel de promover a construção de um processo democrático justo. No entanto, no presente estudo, verificou-se que na prática a mídia tem se afastado da sua função, pois na maioria das vezes tem apenas se importado em gerar um maior alcance de audiência e consequentemente obter mais lucro. Dessa forma, a cobertura da mídia acaba por influenciar negativamente a população, formando julgamentos equivocados e precipitados, contribuindo para o populismo penal midiático. É diante da enorme comoção social gerada pelos crimes violentos que os meios de comunicação aproveitam o alto poder comercial e a ampla repercussão que esses casos geram e o transformam em um espetáculo visando vender mais notícias e aumentar sua audiência.

Nesse contexto, o Poder Judiciário se torna vítima direta das interferências midiáticas, posto que ao ser exposto a notícias sensacionalistas e tendenciosas, garantias e princípios fundamentais que visam proteger o réu são afetados. Acontece que a mídia veicula fatos criminosos excessivos, difundindo na população opiniões que nem sempre são fundadas na realidade. Dessa forma, essas notícias têm o poder de induzir àqueles com poder de julgar a escolher erroneamente determinado veredito, que apenas poderiam condenar se comprovado a culpa através de

provas colhidas diante do devido processo legal e contraditório. Nesse sentido, ocorre um processo de desumanização do réu, que em decorrência da suposta prática criminosa é condenado antes mesmo do início da ação penal¹⁰². À vista disso, se torna notória a influência exercida pela mídia diante do processo penal, sobretudo no Tribunal do Júri que é composto por cidadãos comuns que não possuem preparo jurídico. É justamente por conta deste grande poder de influência que há a urgente necessidade de regulação do exercício da imprensa para que ela atue na proporção de suas atribuições sem violar direito alheio. E, frente a insegurança jurídica, também se faz necessário educar a população para que seja possível combater a desinformação propagada pela mídia.

DOS SANTOS, Isabela Rodrigues. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. p. 58.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Albuquerque. *As Três Faces do Quarto Poder*. Belo Horizonte, 2009. 13 p. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho "Comunicação e Política", do XVIII Encontro da Compós, na PUC-MG.

AGUIAR, Lilian. A Assembleia Constituinte de 1823. *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/a-assembleia-constituinte-1823.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

ANDRADE, Fabio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário*: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

BAIERL, Luzia Fatima. *Medo social*: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAYER, Diego Augusto. A Mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal. In. *Controvérsias Criminais*: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, 2013.

BAYER, Diego Augusto. *Meios de Comunicação da Era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na Política Criminal*. Disponível em: https://aacrimesc.org.br/meios-de-comunicacao-na-era-da-desinformacao-a-reproducao-do-medo-e-sua-influencia-na-politica-criminal/. Acesso em: 19 maio 2022.

BAYER, Diego Augusto. O discurso da mídia e sua desinformação através dos espetáculos criados. *JusBrasil*. Disponível em: https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943203/o-discurso-da-midia-e-sua-desinformacao-atraves-dos-espetaculos-criados. Acesso em: 20 maio 2022.

BIZZOTTO, Alexandre. *A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário*. Florianópolis/SC: Empório do Direito, 2015.

BRANDINO, Géssica. Caso Eliza Samudio. *Compromisso e Atitude*. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Tribunal do Júri. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRITO, Auriney Uchôa. Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade da Informação. Trabalho publicado nos *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, São Paulo, 2009.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. Âmbito Jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-dodireito-penal/. Acesso em: 19 maio 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A mera presunção de parcialidade dos jurados do Tribunal do Júri em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o desaforamento do julgamento para outra comarca. *Buscador Dizer o Direito*. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9eb53b5 052d534ea2619ca03b5649af. Acesso em: 21 maio 2022.

CAVASSINI, Vanessa Medina. A influência da mídia no tribunal do júri. *Brasil Escola*. Disponível em:

https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-notribunal-juri.htm. Acesso em: 19 maio 2022.

CONTRERA, Malena Segura. *Mídia e Pânico – Saturação da informação*, *violência e crise cultural na mídia*. São Paulo/SP: Annanlume, 2002.

CUNHA, Pedro. *Defesa do goleiro Bruno pede anulação do júri que o condenou*. Disponível em: https://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/defesa-do-goleiro-bruno-pede-anulacao-do-juri-que-o-condenou.html. Acesso em: 21 abr. 2022.

DANTAS, Kelly Marlyn Colaço. O retorno do Punitivismo Penal. 2017.

DE CARVALHO, Amilton Bueno. *Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2011.

DE MELO, Cristiano Ribeiro. *Tribunal do Júri e o desconhecimento técnicos dos jurados*. 2019. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2019.

DENARDI, Eveline Gonçalves. *O direito constitucional ao sigilo na relação entre jornalistas e fontes de informação o*: contradições, conflitos e propostas. São Paulo. 2007. 248 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

DOS SANTOS, Isabela Rodrigues. *A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade*. Santa Rita, 2018. 64. p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Programa de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FANTÁSTICO faz reconstituição do crime contra Eliza Samudio. *Globoplay*. Disponível em: https://globoplay.globo.com/v/1298813/. Acesso em: 07 maio 2022.

FONSECA, Francisco. Mídia e democracia: falsas confluências. *Revista de Sociologia e Política*, n. 22, Curitiba, jun. 2004. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782004000100003&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 16 maio 2022.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 6, dez. 2011. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/6bCYRSVtShSg6wqwhQq6vQQ/?lang=pt. Acesso em: 16 maio 2022.

FONSECA, Liliane Aparecida. *A influência da mídia no tribunal do júri face ao devido processo legal*. Juiz de Fora. 2021. p. 46. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2021.

FREITAS, Cristiane Rocha. *A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil*. Disponível em:

https://crisrocha80.jusbrasil.com.br/artigos/549048825/a-influencia-damidia-nos-casos-de-grande-repercussao-no-brasil. Acesso em: 09 abr. 2022.

FREITAS, Paulo. *Criminologia Midiática e o Tribunal do Júri*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018.

GARCIA, Naiara Diniz. *A mídia versus o Poder Judiciário*: a influência da mídia no processo penal e a decisão do juiz. Pouso Alegre. 2015. 165 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2015.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal. *Jus.com*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal. Acesso em: 16 maio 2022.

GOMES, Luis Flávio. Mídia e garantias penais: barbárie ou civilização. *Olhar Jurídico*. Disponível em:

https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=56&artigo=midia-e-garantias-penais-barbarie-ou-civilizacao. Acesso em: 19 mar. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia e Direito Penal. *Jus.com*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/12274/midia-e-direito-penal. Acesso em: 19 maio 2022.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de. *Populismo Penal Midiático*: Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito Penal Crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

JORGE, Thaís de Mendonça. *Manual do foca*: guia de sobrevivência para jornalistas. São Paulo: Contexto, 2008.

LEAL, Guilherme Bridi Leal. A força do Quarto Poder. *Jus.com*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/61152/a-forca-do-quarto-poder. Acesso em: 16 maio 2022.

LEITE, Gisele. Esclarecimentos sobre a imparcialidade do juiz no direito processual civil brasileiro. Âmbito Jurídico. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/esclarecimentos-sobre-a-imparcialidade-do-juiz-no-direito-processual-civil-brasileiro/. Acesso em: 20 maio 2022.

LIMA, Daniel. *Presunção de inocência é mais do que uma garantia processual; é um dever de civilidade*. Canal Ciências Criminais. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/presuncao-inocencia-civilidade/. Acesso em: 01 abr. 2022.

LOFF CARRARO, Joseane. Influência da mídia na sociedade, aplicada ao Tribunal do Júri. *Direito Público*. Disponível em: https://direitopublico.com.br/2022/02/influencia-da-midia-na-sociedade-aplicada-ao-tribunal-do-juri/. Acesso em: 10 abr. 2022.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal*: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOTERIO, Adilson. *A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença*. Espírito Santo, 2019. 26 p. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, Espírito Santo, 2019.

MEIDA, Judson Pereira de. *Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal*: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. Vitória da Conquista. 2007. 73 p. Monografia (Graduação em Direito) - FAINOR-Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NOVO, Benigno Nuñez. O princípio da presunção da inocência. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/. Acesso em: 20 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7. ed. São Paulo: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Lucas Lopes. *Os princípios penais e a mídia*. O perigo da fragilização dos princípios garantistas na pós-modernidade. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27869/os-principios-penais-e-a-midia. Acesso em: 18 maio 2022.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PONTES, Rodrigo da Silva. *O Princípio da Imparcialidade do Juiz*. Curitiba. 2007. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

REBECQUE, Constant de; BENJAMIN, Henri. *Princípios políticos constitucionais*. Aurélio BASTOS, Wander (Org.). Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989.

RIBEIRO, Bruna Bispo. *A influência da mídia no processo penal*. 2018. 91 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

ROSÁRIO, Raquel do; BAYER, Diego Augusto. *A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia*. Disponível em: http://www.justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/. Acesso em: 22 maio 2022.

SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SENTIR medo é normal e saudável, mas, em excesso, atrapalha. *Estado de Minas*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2019/08/09/interna_bem_viver,1074654/sentir-medo-e-normal-e-saudavel-mas-em-excesso-atrapalha.shtml. Acesso em: 21 maio 2022.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A cultura do medo e sua contribuição para a proliferação da criminalidade. *2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*. Santa Maria: RS UFSM — Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

SIMI, Felipe Haigert. O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir. *Justificando*. Disponível em:

https://www.justificando.com/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/. Acesso em: 21 maio 2022.

SODRÉ, Muniz. *Reinventando a cultura: a comunicação e seus produtos*. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.

SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. *Populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir*: o Pro-cesso Penal do espetáculo e a exploração comercial do crime. Disponível em:

https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54847/populismo-penal-miditico-e-sua-forma-vingativa-de-punir-o-pro-cesso-penal-do-espetculo-e-a-explorao-comercial-do-

crime#:~:text=O%20desenvolvimento%20do%20clamor%20social,acordo %20%C3%BAnico%20sobre%20o%20crime. Acesso em: 21 maio 2022.

SOUSA, Welder Silva. A influência da mídia nas decisões judiciais. *Brasil Escola*. Disponível em:

https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

SOUZA, Artur César. *A Decisão do Juiz e influência da Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TELES, Ana Rita Ribeiro. Princípio da imparcialidade. *Info Escola*. Disponível em: https://www.infoescola.com/direito/principio-da-imparcialidade/. Acesso em: 21 maio 2022.

TRIGINELLI, Pedro. Entrevista do primo de Bruno é anexada ao processo do caso Eliza. *G1*. Disponível em: https://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/02/entrevista-do-primo-de-bruno-e-anexada-ao-processo-do-caso-eliza.html. Acesso em: 07 maio 2022.

TUCCI, Rogéria Lauria. *Tribunal do júri*: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos*: Conferência de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

V. EDITORAÇÃO

Art. 14. O (A) autor (a) deste trabalho declara para todos os fins de Direito
ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-
Rio a divulgá-lo, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais
conforme legislação vigente.
Rio de Janeiro,de2022.

Thaís Vidal de Mello